



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Preenchidos todos seus elementos, restam configuradas as fraudes à licitação.

Todavia, assiste parcial razão à Defesa de Márcia, vez que não há provas robustas de autoria em relação a algumas das imputações.

**Márcia** rompeu a união estável com **Joseani** em 01/03/2013, deixou seu emprego na PA Laboratórios em 02/04/2013 e encerrou a empresa Automata Química em 31/03/2013, fatos documentalmente comprovados e amparados pela prova oral.<sup>6</sup>

Verifica-se que a última assinatura de **Márcia** em propostas fraudulentas se deu na Carta Convite 03/2013 de Borborema, datada de **05/03/2013** (fls. 373, autos nº 0023538-04.2018; e 3147, autos nº 0023035-80.2018), o que reforça que, após estas datas, não mais participou dos fatos criminosos.

Depois desse período **Joseani** perpetrou outras fraudes à licitação, contudo, em nenhuma delas constatou-se a assinatura de **Márcia**: i) Pindorama, Convite 26/2013, propostas de 24/10/2013, sem propostas da Automata Química<sup>7</sup>; ii) Icém, Convite 28/2013, proposta de 06/12/2013<sup>8</sup>; iii) Nova Aliança, Convite 19/2013, propostas de 25/04/2013, sem propostas da Automata Química<sup>9</sup>; iv) Nova Aliança, Convite 05/2014, proposta de 14/02/2014<sup>10</sup>; v) Bady Bassit, Convite 06/2014, proposta de 08/04/2014<sup>11</sup>.

**Joseani** afirmou em juízo que após romperem a união estável, **Márcia** esteve na PA Laboratórios algumas vezes para ajudá-la com questões de trabalho, mas disso não se pode concluir que **Márcia** se manteve atuante no esquema de fraudes. Ao

<sup>6</sup> 481/484, 487 e 672/673, dos autos nº 0027305-50.2018 - Icém.

<sup>7</sup> 133/135 dos autos nº 0023033-13.2018

<sup>8</sup> 202/206, dos autos nº 0027305-50.2018; e 3183, dos autos nº 0023035-80.2018

<sup>9</sup> 358/360, dos autos nº 0027307-20.2018

<sup>10</sup> 403/405, dos autos nº 0027307-20.2018; e 3130, dos autos nº 0023035-80.2018

<sup>11</sup> 789/797, dos autos nº 0027311-57.2018; e 3161, dos autos nº 0023035-80.2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

oposto, uma vez que se desligou da empresa, rompeu a relação conjugal e não se verifica mais nenhuma assinatura sua em outros documentos, não se verifica a participação ou autoria nas demais fraudes.

Os laudos grafotécnicos contataram que, no intervalo de 2010 a 2013, alguns documentos relacionados à Automata Química foram assinados por **Márcia** e outros não. Todavia, a coautoria de **Márcia** até 05/03/2013 é incontroversa, posto que, conforme prova oral colhida, às vezes **Joseani** assinava as propostas da Automata no lugar de **Márcia**. Frise-se: às vezes.

De qualquer forma, a quantidade de vezes que a própria **Márcia** assinou, somadas as circunstâncias já expostas acima, tornaram certa a sua atuação nas fraudes até 05/03/2013 (Carta Convite 03/2013 de Borborema).

Por todo o exposto, **condeno** a ré **Márcia** pela prática de quinze fraudes à licitação, **absolvendo-a**, por falta de provas, em relação às seguintes imputações: **i)** autos nº 0023033-13.2018 – Pindorama, fraude à Carta Convite 26/2013; **ii)** autos nº 0027305-50.2018 – Icém, fraude à Carta Convite 28/2013; **iii)** autos nº 0027307-20.2018 – Nova Aliança, fraude à Carta Convite nº 19/2013; **iv)** autos nº 0027307-20.2018 – Nova Aliança, fraude à Carta Convite nº 05/2014; **v)** autos nº 0027311-57.2018 – Bady Bassit, fraude à Carta Convite nº 06/2014.

Como os delitos se deram no mesmo contexto, adotando-se aqui a mesma razão de decidir quanto à corré Joseani, reconheço a continuidade delitiva entre as 15 fraudes perpetradas por Márcia (art. 71, do Código Penal).

Ponto ser inviável o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III,

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 166

202



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

alínea "b", do CP, como requer a Defesa. Conquanto **Márcia** tenha encerrado a empresa Automata Química, assim o fez depois de várias fraudes e a atitude em nada afetou as consequências dos delitos já cometidos, portanto não preenchida a hipótese legal.

No que tange ao crime do art. 288, do CPP, é caso de absolvição por atipicidade da conduta.

Da prova colhida verte que **Joseani, Márcia** e Fernanda compuseram um grupo dedicado à prática de fraudes à licitação. Tais fatos são incontroversos, conforme já exposto. O grupo perdurou até 05/03/2013, data do último fato praticado por **Márcia**. Logo depois ela e Fernanda deixaram a PA Laboratórios.

Em sua redação original o art. 288, do Código Penal, exigia a união de mais de três pessoas para a prática de crimes, ou seja, um grupo composto por no mínimo 04 integrantes. A Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, alterou o tipo penal passando a exigir apenas 03 integrantes. Todavia, essa lei é posterior à última fraude que comprovadamente **Márcia** participou (05/03/2013 – Carta Convite 03/2013, Borborema).

Desse modo, conclui-se que no intervalo em o grupo composto por **Joseani, Márcia** e Fernanda atuou, a conduta era atípica porquanto não observado o número legal mínimo de 4 participantes. Ante o princípio da irretroatividade da lei penal, a norma não incide sob a conduta pretérita das rés.

Assim, **absolvo Márcia** quanto à imputação do art. 288, do Código Penal.

### **3.2.2 – Dosimetria - Ré Márcia Mishisni:**

#### **Para as 15 fraudes à licitação:**

Nos termos do art. 71, do CP, passo à dosimetria do fato mais grave, qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

seja, a fraude do Certame 03/2013, dos autos nº 0023538-04.2018 - Borborema, posto que houve o aumento virtual do valor do contrato, provocando prejuízos aos cofres públicos.

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais. Ainda nessa etapa, verifico profissionalismo na prática criminosa, uma vez que a ré e suas comparsas desenvolveram carimbos, papéis timbrados, e-mails e outros elementos para dissimular as falsas propostas, apropriando-se da imagem de empresas de terceiros (Rberaldi e Intecq), **circunstância** do crime que exige reprovação penal diferenciada. Ademais, constituíram a Youssef Análises Químicas como empresa “de fachada”, apenas com o propósito de facilitar as fraudes, revelando **culpabilidade** exacerbada na conduta, o que exige reprovação penal diferenciada. Por fim, na vitória do referido certame estava ajustado aumento dissimulado do valor do contrato, o que causou prejuízos aos cofres públicos. Nesses termos, fixo a pena-base em **1/3** acima do mínimo legal, em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que a ré praticou **15** delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de **2/3**, resultando em **03 anos, 10 meses e 20 de detenção e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 168





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Fixo o regime inicial **semiaberto**, em vista da quantidade de pena e **circunstâncias judiciais negativas**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Em vista da quantidade de pena aplicada, **inviável** a substituição da reprimenda (art. 44, do Código Penal).

### 3.3.1 - Fundamentação - Réu Luís Homero - 0027304-65.2018 -

#### Marapoama-SP:

O Ministério Público requer a integral procedência da ação. Quanto à dosimetria, pleiteia que na segunda fase, seja reconhecida a agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, por violação de dever funcional. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 823/824).

A Defesa, por sua vez, argui as seguintes preliminares: a) nulidade da investigação porque conduzida pelo Ministério Público em desrespeito ao sistema acusatório, e porque provida exclusivamente pelo GAECO, sem integração com o Promotor de Justiça Natural, em violação à Resolução nº 1047/2017 - PGJ, de 06/10/2017, do MPSP; b) prescrição da pretensão punitiva; c) *abolitio criminis*, ante a revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93. No mérito requer a absolvição por falta de provas, argumentando que: i) a acusação se baseia exclusivamente na palavra da colaboradora **Joseani**; ii) **Joseani** teria afirmado que desde 2008, quando sua empresa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07EZE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

começou a atuar em Marapoama-SP, manteve contato com “Pacheco”, todavia, o réu ingressou no serviço público municipal apenas em 2010; iii) a testemunha Luis Rotta Júnior afirmou que conhecia a ré e já tratou com ela várias vezes sobre participação nas licitação e execução dos contratos, ao passo que **Joseani** afirmou desconhecê-lo; iv) inexistência de provas sobre o suposto conluio entre o réu e **Joseani**; v) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; vi) a fraude teria se perpetrado exclusivamente pelo grupo liderado por **Joseani** (fls. 950/1018).

**Decido.**

Passo à análise das preliminares.

Inexiste nulidade da investigação, por qualquer dos motivos alegados pela

Defesa.

O Ministério Público tem legitimidade para iniciar e promover investigações criminais, conforme já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal no Tema 184 de Repercussão Geral. Nesse sentido:

*“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

*investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.”*

Com relação à Resolução nº 1047/2017, que regulamenta a atividade do GAECO, determina que o grupo atue no combate a sistemas de corrupção de agentes públicos (art. 1º, *caput*). Os presentes derivaram de investigação sobre esquema habitual de fraudes a licitações de análise de águas, ou seja, matéria inerente às atribuições do GAECO.

O art. 4º da mesma resolução dispõe:

*“Ao GAECO competirá oficiar nos procedimentos investigatórios criminais por ele instaurados, nos inquéritos policiais por ele requisitados e nas subsequentes ações penais, até decisão final, mediante atuação integrada com o Promotor de Justiça Natural”.*

Verifica-se que ocorreu atuação integrada com o promotor de justiça natural, na medida em que a denúncia foi oferecida conjuntamente pelos promotores do

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 171

207



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

GAECO e pelo Dr. Júlio Antônio Sobttka Fernandes, titular à época da 10ª Promotoria de Justiça desta cidade, que oficia nesta 5ª Vara Criminal (fls. 247/251).

Também inexistiu prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia a **Luiz Homero** imputa fraude à licitação ocorrida em 15/02/2013. Verifica-se que foi nessa data em que o edital da Carta Convite nº 08/2013 foi encaminhado aos falsos e-mails da RBeraldi e Automata Química (fls. 186/187).

O crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93, tem pena máxima de 04 anos, logo prescreve em 08 anos, vide art. 109, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30/11/2018.

Seja entre a data do fato e o recebimento da denúncia, seja entre este e a data atual, não transcorreu intervalo superior a 08 anos. Inexiste, portanto, prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, não há que se falar em *abolitio criminis* da conduta imputada.

O réu foi denunciado como incurso no art. 90, da Lei nº 8.666/93, de seguinte teor:

*“Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 172





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

Tal dispositivo de fato foi revogado pela Lei nº 14.133, de 2021. No entanto, a mesma lei trouxe novo tipo penal, inserindo o art. 337-F ao Código Penal:

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

Percebe-se que os elementos do crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93, se repetiram no novel dispositivo, tanto o verbo nuclear quanto o dolo específico. Desse modo é evidente a continuidade normativo típica, mantendo-se a criminalização da conduta.

Por óbvio, o novo preceito secundário não retroage para prejudicar o réu, aplicando-se a pena prevista no já revogado art. 90, da Lei nº 8.666/90.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, a pretensão punitiva é **procedente**.

O réu foi denunciado, em síntese, por ter atuado junto de **Joseani** na fraude à Carta Convite nº 08/2013 de Marapoama.

Não se discute sobre a materialidade da fraude, já reconhecida no capítulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

referente a **Joseani e Márcia**, e inclusive admitida pela Defesa do réu. A controvérsia cinge-se a autoria do réu, o que vem suficientemente comprovado.

Pois bem.

Participaram da Carta Convite nº 08/2013 as seguintes empresas: PA Laboratórios, Automata Química e RBeraldi. Tais empresas apresentaram orçamento prévio e, posteriormente, receberam os convites do certame via e-mail encaminhados por funcionária do setor de licitações (fls. 172/178 e 185/190).

Verifica-se que a dissimulação do procedimento era patente. As três empresas respondiam os e-mails praticamente ao mesmo tempo, em intervalos de cerca de 10 minutos, como se, “coincidentemente”, atuassem de forma sincronizada.

É cediço que a Automata Química era uma “empresa de fachada”, não possuía sede e nunca prestou serviços a prefeituras ou clientes particulares. Já a R.Beraldi, embora existente e fornecedora de produtos para algumas prefeituras, atuava em ramo distinto e jamais participou de licitações de análise de água.

Nem o réu nem as testemunhas souberam explicar a origem da indicação dessas empresas, dizendo que possivelmente estivessem registradas no cadastro de empresas interessadas da prefeitura. Ocorre que alegado cadastro não foi apresentado nos autos, prova de simples produção pelo réu, servidor público, e que seria de extremo interesse da Defesa.

Alternativamente, dizem que as empresas foram indicadas por outras prefeituras de cidades pequenas, mas sem informar de qual, por que meio, ou indicar alguém das prefeituras responsáveis pela indicação. Não é crível que os servidores da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

prefeitura indicariam uma empresa que nunca prestou serviços (Automata Química), e outra que não atuava no ramo de análise de águas (RBeraldi).

Consoante a informação de fls. 1549/1550 (autos nº 0023035-80.2018), do Conselho Regional de Química desta região, dentre as três empresas convidadas, a PA Laboratórios era a única registrada como prestadora do serviço de análise de águas.

Tais elementos demonstram que o convite das “falsas empresas” se originou de indicação interna, ou seja, através da intervenção de algum servidor. Isso porque uma simples pesquisa sobre as empresas já teria revelado a fraude.

Além disso, o expediente de fls. 1549/1550 (autos nº 0023035-80.2018) revela que, além da PA Laboratórios, havia outras empresas da região habilitadas a participar do certame. Em outras palavras, convidou-se a PA Laboratórios e duas “empresas falsas”, mas não empresas que de fato atuavam no setor.

**Joseani** afirma que foi **Luís Homero** o servidor que interferiu no certame para a consecução da fraude.

Embora o réu negue o crime, é fato que ele atuou na comissão de licitação da Carta Convite nº 08/2013 (fls. 237).

A testemunha Luiz Rotta, que trabalhava no setor de licitações, confirmou que **Joseani** e **Luís Homero** costumavam se reunir. Malgrado a testemunha acredite que isso se dava para tratar do contrato já existente em favor da PA Laboratórios, a informação é relevante e demonstra a existência de relação entre os réus.

Ressalto que na fase administrativa a testemunha Luiz Rotta afirmou que, por se tratar de cidade pequena, os atos do procedimento licitatório eram divididos entre os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

integrantes da comissão, o que corrobora a imputação do Ministério Público tratando-se da oportunidade perfeita para a intervenção de **Luís Homero**, indicando a PA Laboratório junto das “falsas empresas”.

Por todo o exposto, diversos elementos corroboraram a narrativa da colaboradora **Josaeni**, conclui-se que **Luís Homero** a auxiliou na fraude à Carta Convite 08/2013 de Marapoama.

É nítida a fraude ao caráter competitivo do certame, conforme já exposto. Embora segundo **Joseani** o réu não lhe tenha solicitado propina ou outros valores, restou configurado o dolo específico de fraudar as licitações, porquanto a conduta dele visou a obtenção de vantagem à PA Laboratórios decorrente da adjudicação do objeto licitado, qual seja, a remuneração pela contratação.

Assim, presentes todos os elementos do crime, é de rigor a condenação.

Saliento que não prosperam as alegações defensivas de incoerência na narrativa da delatora.

Mera confusão sobre as datas, em especial do início das tratativas com “Pacheco” não afasta a credibilidade do relato. A corrê prestava serviços em diversas prefeituras, tendo tratado com inúmeros servidores tanto para a consecução da fraude quanto sobre o cumprimento dos contratos e outras burocracias, portanto é natural que ela se confunda sobre o ano que tal pessoa ingressou no serviço público ou não se lembre do nome de algum servidor.

Tais dissonâncias são mínimas e não afastam a conclusão exposta.

Passo a dosar a pena.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 176



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

3.3.2 - Dosimetria - Réu Luís Homero - 0027304-65.2018 -

Marapoama-SP:

Para o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na segunda fase, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade. No caso as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Em que pese a agravante, a substituição da pena se mostra suficiente para prevenção e reprovação da conduta. Assim, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade**, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução e outra de **prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos em favor da Municipalidade vítima**, visando minorar os danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

sofridos pela Prefeitura e pelos municípios, assim como para a prevenção e punição da conduta.

**3.4.1 – Fundamentação - Réu Ricardo de Freitas - autos nº 0023033-13.2018 – município de Pindorama-SP:**

O Ministério Público requer a integral procedência da ação. Quanto à dosimetria, pleiteia o reconhecimento da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, por violação de dever funcional. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 632/694).

A Defesa de **Ricardo de Freitas**, por sua vez, requer preliminarmente a extinção de punibilidade por *abolitio criminis*. No mérito, requer a absolvição por falta de provas de que o réu concorreu para fraude a não ser a palavra da delatora, a qual não pode ser considerada isoladamente para a condenação (fls. 755/769).

**Decido.**

Com relação à preliminar de *abolitio criminis*, **fica rejeitada**, reiterando-se a fundamentação exposta no capítulo do réu **Luis Homero**, dos autos nº **0027304-65.2018**.

Passo à análise de mérito.

O réu foi denunciado como incurso, por uma vez, no art. 90, da Lei nº 8.666/93, por ter auxiliado a ré **Joseani** a fraudar a Carta Convite nº 26/2013 de

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 178

254



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Pindorama.

No respectivo certame participaram as empresas PA Laboratórios, Intecq e RBeraldi.

É cediço que as propostas da Intecq e RBeraldi eram falsificadas, conforme narrativa das deladoras, depoimento dos representantes das empresas e apreensões de documentos em poder de **Joseani**. Segundo seus representantes, tais empresas não atuavam na área de análise de águas. Saliento que em juízo o sócio-proprietário da Intecq, João Carloni, analisou especificamente as propostas juntadas na Carta Convite 26/2013 de Pindorama, afirmando que não pertenciam à empresa.

Desse modo, comprovada a fraude, a controvérsia cinge-se à autoria do réu, a qual vem suficientemente comprovada.

A prova oral é uníssona sobre o fato de **Ricardo** trabalhar no setor de licitações juntamente com Ricardo Colombo. A colaboradora **Joseani** afirmou que no município de Pindorama tratou com o servidor "Ricardo". Em vista de terem os mesmos nome, **Joseani** efetuou reconhecimento fotográfico (fls. 66/67), tendo apontado **Ricardo de Freitas**, ora réu, como a pessoa que a auxiliou na fraude.

A versão da colaboradora vem amparada pelos demais elementos de prova.

Extraí-se que a fraude só seria possível com o auxílio de alguém que tivesse ingerência sobre o processo licitatório. Isso porque não há explicação plausível para o convite das empresas Intecq e R.Beraldi, visto que sequer atuavam neste ramo.

Nem réu nem testemunhas souberam explicar a origem da indicação de tais empresas. Em seu interrogatório judicial o réu afirmou que o químico da prefeitura teria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

indicado o nome das empresas via e-mail, contudo, tal documento não foi juntado aos autos, tornando a alegação vazia.

**Ricardo** ainda afirmou que os convites geralmente eram enviados às empresas via e-mail. Todavia, na Carta Convite nº 26/2013, os editais foram retirados na própria Prefeitura, pelos supostos representantes das empresas (fls. 133/135). Tal documentação é evidentemente falsa, conforme narrativa dos representantes da R.Beraldi e Intecq. Ou seja, alguém de dentro da Prefeitura formulou os expedientes, entregando-os para que **Joseani** assinasse e os demarcasse com os carimbos falsificados.

É incontroverso que **Ricardo** trabalhava no setor de licitações montando procedimentos, bem como que atuou especificamente na Carta Convite nº 26/2013. Tais fatos são confirmados pelo réu e pelas testemunhas arroladas, tanto as de acusação quanto as de defesa.

Nesse contexto, conclui-se que **Ricardo** foi o servidor que auxiliou **Joseani** na consecução da fraude, tendo interferido no procedimento para convidar as três empresas, além de elaborar os falsos expedientes, o que viabilizou a simulação do certame.

É nítida a fraude ao caráter competitivo da licitação.

Também se vislumbra o dolo específico do réu. Conquanto não tenha solicitado vantagens à **Joseani**, depreende-se que ele visava a obtenção de vantagens para si e para a PA Laboratórios, decorrentes da adjudicação do contrato – a remuneração do contrato em si, além de resolver mais facilmente a pressão que sofria para a contratação de análise de águas em face do TAC firmado pela Prefeitura com o Ministério Público.

Assim, presentes todos os elementos do crime, é de rigor a condenação.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Passo à dosimetria da pena.

**3.4.2 – Ricardo de Freitas – autos nº 0023033-13.2018:**

**Para o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93:**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Em que pese a agravante, a substituição da pena se mostra suficiente para prevenção e reprovação da conduta. Assim, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade**, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução e outra de **prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima**, visando minorar os danos sofridos pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.

**3.5.1 – Fundamentação – Réus Deivid Montanaro, Odair Corneliani e João Batista - autos nº 0023034-95.2018 – município de Mendonça-SP:**

Segundo a denúncia, os réus **Deivid Montanaro e Odair Cornealiani** auxiliaram **Joseani** a fraudar o caráter competitivo da licitação Carta Convite nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Mendonça, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que desde períodos incertos, mas aproximadamente entre janeiro de 2013 e dezembro de 2013, por várias vezes, **Odair** solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente vantagens indevidas em razão da função pública que exercia na época dos fatos, correspondentes a pagamentos mensais equivalentes a R\$ 500,00.

Consta também que desde períodos incertos, mas inclusive nos dias 5 de março de 2012 e 1º de setembro de 2014, por duas vezes, **João Batista** solicitou e recebeu, diretamente para si, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, vantagens indevidas correspondentes a depósitos de, respectivamente, R\$ 960,00 e 4.000,00.

Em memoriais, o Ministério Público pugna pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. Quanto à dosimetria requer: a) para os réus Deivid e Odair, no crime de fraude à licitação, a majoração da pena na segunda fase pela incidência da agravante do art. 61, II, alínea g, do Código Penal; b) para o réu Odair, no crime de corrupção passiva, requer a majoração da reprimenda na primeira fase, pelas consequências



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

do crime (danos ao erário); na segunda fase a aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do CP (coordenar a conduta dos demais agentes); e, na terceira fase o reconhecimento da causa de aumento do art. 317, §1º, do CP; c) para o réu João Batista, no crime de corrupção passiva a decretação da perda do cargo público. Por fim, requer seja fixado a obrigação solidária de reparação de danos ao erário, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 1394/1477).

A Defesa de **Deivid**, por sua vez, argui em preliminar: a) extinção da punibilidade por *abolitio criminis* em razão da revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93; b) nulidade do interrogatório da colaboradora **Joseani** por violação ao disposto no art. 212, do CPP, sob a alegação de direcionamento das questões por parte do Ministério Público e do Juízo. No mérito requer a absolvição do réu por ausência de provas, com base, em síntese, nos seguintes argumentos: i) a corrê **Joseani** estaria incriminando falsamente o réu no intuito de se beneficiar com a colaboração premiada; ii) em juízo, **Joseani** teria afirmado não ter certeza se **Deivid** tinha consciência sobre a falsidade das propostas; iii) o réu teria solicitado a **Joseani** a indicação de empresas que atuassem com análise de águas e não proposta fraudulentas, o que partiu de **Joseani**; iv) a palavra de **Joseani**, isoladamente, é insuficiente a fundamentar a condenação; v) não era possível notar a falsidade dos e-mails e das assinaturas constantes das propostas contrafeitas. No caso de condenação, pugna pela fixação da pena mínima (fls. 1563/1628).

A Defesa de **Odair** argui as seguintes preliminares: a) trancamento da ação penal por ausência de justa causa, uma vez que a inicial não teria sido amparada por nenhum elemento de prova; b) extinção da punibilidade por *abolitio criminis* em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93. No mérito requer a absolvição em relação a ambas as acusações, com base nos seguintes fundamentos: a) entre janeiro a dezembro de 2013 o réu já não era mais prefeito ou ocupava qualquer cargo público, não havendo justificativa para que **Joseani** supostamente lhe pagasse propina; b) o aumento do valor dos contratos não seria para financiar a propina supostamente paga por **Joseani**, mas em razão do aumento de poços a serem analisados, de 04 para 08; c) não há provas de que **Odaír** tenha intervindo no certame; d) mostra-se ilógico que **Joseani** pagasse propina para **Odaír** antes da Carta Convite fraudada, uma vez que durante o período de prorrogação contratual os valores do contrato não sofreram reajuste inflacionário, e inclusive foram diminuídos; e) os servidores do setor de licitações nunca souberam sobre intervenções do réu para direcionar esse ou qualquer certame; f) embora **Joseani** afirme que o réu solicitou propina para bancar os estudos de uma de suas filhas, ela sequer soube informar o nome delas; g) inexistiu superfaturamento na contratação de 2012, uma vez que o aumento do valor contratual é compatível com a ampliação dos poços da cidade, de 04 para 08; h) **Joseani** se contradiz sobre como foi paga a propina ao réu, se por cheque ou dinheiro; g) não há provas que amparem a versão de **Joseani** (fls. 1478/1562).

A Defesa de **João Batista** argui as seguintes preliminares: a) trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, uma vez que a peça não teria especificado a conduta do réu; b) trancamento da ação penal por ausência de justa causa, alegando que a denúncia veio desacompanhada de qualquer elemento de prova válido. No mérito, requer a absolvição por falta de provas, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: a) nenhuma testemunha afirmou que **João Batista** tinha o poder de interferir no setor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

licitações; b) os valores recebidos pelo réu eram lícitos, tratando-se de patrocínio da PA Laboratórios à festa de peão dos anos de 2011 e 2012; c) não há provas que amparem a acusação feita por **Joseani**. Em caso de condenação, pleiteia que a pena seja fixada no mínimo legal, aplicando-se a substituição por penas restritivas de direito (fls. 1636/1672).

**Decido.**

Passo à análise das preliminares.

Rejeito a alegação de extinção de punibilidade por *abolitio criminis*, face a continuidade normativo-típica, reportando-me ao exposto no capítulo do réu Luís Homero - 0027304-65.2018 - Marapoama-SP.

Não há nulidade do interrogatório de **Joseani**, sob alegação de violação do disposto no art. 212, do CPP, porque Joseani não é testemunha, mas ré, assim sem fundamento a arguição defensiva.

Igualmente não houve qualquer direcionamento nas perguntas, seja pelo Ministério Público, seja pelo Juízo, visto que se referiram aos fatos apurados nas investigações.

Assim, **rejeito** a preliminar.

Quanto ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, trata-se de reiteração de matéria já alegada e decidida à fls. 941/945, a qual fica reiterada a fim de evitar repetições.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 185

223



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Extrai-se que na Carta Convite n 01/2012 participaram as empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi. Representantes dessas empresas receberam o edital do convite (fls. 709/711), apresentaram suas propostas (fls. 713, 715 e 717), e assinaram a ata de abertura e julgamento (fls. 718/719).

Ocorre que a Automata Química era uma empresa “de fachada”, ao passo que a R.Beraldi nunca participou de licitações de análise de águas, conforme farta prova oral e documental, neste e nos demais processos. Por conseguinte, houve simulação quanto à participação dessas empresas no certame.

As propostas contrafeitas foram apresentadas no intuito de garantir a vitória por parte da PA Laboratórios, de modo que nítida a fraude ao caráter competitivo do certame.

Assim, materialidade demonstrada, a controvérsia cinge-se à participação dos réus **Deivid e Odair** na fraude.

Pois bem.

Em razão de seu *modus operandi*, depreende-se que a fraude não seria possível sem o auxílio de algum servidor público que tivesse ingerência sobre o processo de licitação. Isso porque foram convidadas uma empresa “de fachada” que nunca prestou serviços a particulares ou ao Poder Público, e outra que não atuava naquele ramo, o que não aconteceria em uma licitação séria e real.

**Joseani** relatou que foi **Deivid** quem lhe solicitou os “orçamentos de três empresas” (propostas fraudulentas). Verifica-se que o réu de fato era o responsável pelo

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 186

222



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

setor de licitações, elaborando editais, minutando contratos, encaminhando os convites, etc.. Ou seja, **Deivid** tinha poder suficiente para viabilizar a fraude.

**Deivid** não apresentou explicação plausível para o convite da Automata Química e da R. Beraldi. Em juízo, disse que as indicações vinham do setor de compras após cotação de possíveis gastos. Embora existam depoimentos de testemunhas nesse sentido, especificamente na Carta Convite nº 01/2012 inexistiram indicações, mas apenas uma estimativa dos gastos com a contratação, vide fls. 682 e 685. A circunstância vem reforçar a conclusão de que o certame não passou de uma simulação.

Além disso, a ata de abertura e julgamento das propostas é evidentemente falsa. Isso porque consta a assinatura da ré **Márcia** e a assinatura de suposto representante da R. Beraldi. Quanto à **Márcia**, embora negue a fraude afirmou que assinou alguns expedientes das prefeituras durante sua rotina de trabalho na PA Laboratórios, ou seja, a assinatura da ata foi colhida *a posteriori*. Quanto ao representante da R. Beraldi, afirmou em juízo que assinatura é falsa e não lhe pertence.

Em face de tamanhas evidências somadas à narrativa de **Joseani**, conclui-se que **Deivid Montanaro** auxiliou a ré na fraude ao caráter competitivo da Carta Convite nº 01/2012.

Conquanto **Joseani** explique que **Deivid** não lhe solicitou vantagens indevidas, verifica-se o dolo específico de fraudar o certame.

A conduta do réu visou a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação, qual seja, a remuneração dos contratos à PA Laboratórios. Além disso, a simulação e

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 187



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

favorecimento da empresa se deu a pedido do então prefeito **Odair**, a fim de garantir-lhe propina, fato que será explanado a seguir.

Assim, presentes todos os elementos do crime, é de rigor a condenação de

Deivid.

Não procedem as alegações defensivas de que **Deivid** não teria consciência das propostas falsas, sendo enganado por **Joseani**. Ainda que ela tenha afirmado não ter certeza se **Deivid** tinha consciência das propostas fraudulentas, também disse que procedeu com ele da mesma forma que nas demais prefeituras, isto é, fornecendo propostas falsas a fim de simular licitação entre empresas inexistentes a gerar a adjudicação do objeto do certame a PA Laboratórios.

Ademais, a fraude não seria possível senão pela contribuição direta de um servidor público ao solicitar que uma concorrente ficasse responsável por fornecer propostas de outras empresas, evidentemente falsas. Em outras palavras, **Deivid** não foi “enganado” por **Joseani**, uma vez que ele precisou agir dolosamente para que a fraude acontecesse.

A título de exemplo, se de fato fosse um certame real e sério, a identidade e qualidade de representante do suposto preposto da R.Beraldi teria sido verificada na sessão de abertura das propostas. Ocorre que sequer constou o nome de tal pessoa, e, conforme exposto acima, o documento foi assinado *a posteriori*, tratando-se de expediente forjado.

Com relação ao réu **Odair**, extrai-se que era prefeito municipal de Mendonça-SP no intervalo de 2009 a 2012.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

A PA Laboratórios já prestava serviço de análise de águas ao município, tendo sido contratada ainda pela administração anterior. Durante a administração de **Odair** o contrato foi renovado sucessivas vezes até o limite autorizado pela legislação quando então nova licitação se fez necessária.

Segundo **Joseani**, **Odair** a procurou às vésperas do encerramento do contrato e disse que precisava de dinheiro para pagar os estudos da filha. **Odair** então propôs que o contrato da PA Laboratórios fosse renovado, garantindo a vitória na nova licitação. Em contrapartida o valor seria majorado além do necessário e a diferença a maior seria repassada por **Joseani** a **Odair**. O réu ainda disse que se **Joseani** não aceitasse ele já “estava acertado com outra empresa”. **Joseani** aceitou a proposta. Para consecução da fraude, **Odair** orientou que ela procurasse **Deivid**, o servidor responsável pelo setor de licitações.

É fato que a Carta Convite 01/2012 de análise de águas foi fraudada com o auxílio de **Deivid**, conforme exposto acima.

Quanto ao aumento dissimulado do valor contratual, observo a seguinte linha do tempo:

- i) fls. 168/173 - em 08/01/2008, a PA Laboratórios foi contratada pela Prefeitura de Mendonça, ficando estabelecido o valor total de R\$ 19.800,00, através de parcelas mensais de R\$ 1.650,00;
- ii) fls. 234 - em 23/12/2009, o contrato foi prorrogado até 31/12/2010, alterando-se o valor para R\$ 18.000,00, em parcelas

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 189



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

mensais de R\$ 1.500,00;

iii) fls. 254/256 - em 22/12/2010, o contrato foi prorrogado para 31/12/2011, sendo mantido o valor global de R\$ 18.000,00, em parcelas mensais de R\$ 1.500,00;

iv) fls. 736/740 - em 30/01/2012, após a vitória da PA Laboratórios na Carta Convite nº 01/2012, o valor do novo contrato foi de R\$ 29.700,00, ficando estabelecido o pagamento mensal de R\$ 2.700,00.

Percebe-se o aumento exponencial dos valores pagos à PA Laboratórios no intervalo entre 2011/2012, de R\$ 18.000,00 para 29.700,00, circunstância que se coaduna com a narrativa da colaboradora, de que os valores a mais seriam desviados em proveito de **Odair**.

A Defesa de **Odair** alega que foram perfurados novos poços na cidade, aumentando o número de 04 para 08, o que afetou a demanda dos serviços da PA e justificou o majoração do contrato. Todavia, não foi apresentada qualquer prova que amparasse a alegação, o que seria de fácil produção pelo réu.

Ressalto que o memorial da Carta Convite nº 01/2012 nada menciona sobre a quantidade de poços da cidade (fls. 696).

Tratando-se de poços para o abastecimento municipal, certamente a perfuração estaria registrada na secretaria de água e esgoto ou órgão equivalente. Ainda, é cediço que a perfuração de poços para a utilização de água dos lençóis freáticos gera

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 190

226



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

consequências ambientais, exigindo-se outorga do ente competente, que no Estado de São Paulo é o DAEE, onde também existiriam registros sobre as perfurações.

Tais documentos poderiam ser facilmente providenciados pela parte, mas nada foi juntado aos autos, de modo que a escusa se tornou vazia, carecendo de credibilidade.

**Joseani** afirmou que após a contratação decorrente da Carta Convite 001/2012, passou a pagar propina a **Odair** no valor de R\$ 500,00 mensais. **Odair** ia até a PA Laboratórios em São José do Rio Preto, onde recebia o dinheiro das mãos da ré, prática que durou de 01 a 02 anos.

Nesse contexto, somadas a narrativa da ré, a existência da fraude e o inexplicável aumento exacerbado dos valores pagos à PA Laboratórios, conclui-se que **Odair** determinou a fraude à Carta Convite nº 01/2012 de Mendonça, para que a PA Laboratórios se sagraisse vencedora; depois, durante o ano de 2012, recebeu vantagens indevidas pagas por **Joseani**, as quais foram extraídas do aumento dos valores pagos à sua empresa.

A pequena divergência no depoimento de **Joseani**, sobre a forma de pagamento da propina – se por cheques ou dinheiro – não desacredita sua delação, seja em vista do tempo decorrido ou do volume de prefeituras atendidas e semelhanças da situação de pagamento de propina com a de outras cidades. De qualquer forma, na fase administrativa a ré afirmou que pagava com dinheiro, e no fim do seu interrogatório em juízo reiterou essa versão. Assim, a contraposição é mínima, não afastando, por si só, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

credibilidade da narrativa da delatora, mormente porque amparada por outros elementos de prova.

No mais, anoto ser indiferente que **Joseani** não se recorde o nome das filhas de **Odair**, até porque qualquer uma poderia ser a “justificativa” do réu para a exigência dos valores ilícitos, não sendo necessariamente verdadeira a versão sobre os estudos da filha.

Pelo exposto, de rigor a condenação de **Odair** por ambos os crimes da denúncia (art. 90, *caput*, da Lei 8.666/93, e art. 317, do Código Penal).

O réu praticou ato de ofício violando dever funcional, no caso, a realização de licitação direcionada à PA Laboratórios. Assim, **reconheço** a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP.

Ainda em relação ao crime de corrupção passiva, verifico que o recebimento das vantagens indevidas se deu por cerca de 01 ano, nas mesmas condições de tempo, local e *modus operandi*, de modo que aplicável ao caso a continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).

Com relação ao réu **João Batista**, extrai-se que era servidor público e atuava como vigilante sanitário. Diante de sua função, tinha contato com **Joseani**, posto que às vezes se dirigia até a PA Laboratórios para levar amostras de água.

**Joseani** narra que **João Batista** solicitou o pagamento de vantagens por diversas vezes, dizendo que tinha um acordo político com o réu **Odair**. **João** asseverava que, se **Joseani** não o “ajudasse”, iria intervir para que o contrato da PA Laboratórios fosse encerrado. A ré explica que efetuou pelo menos dois pagamentos a **João Batista**, ambos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

através de cheques de emissão da PA Laboratórios. Ela aduz que o primeiro deles decorreu da venda de um equipamento pela PA Laboratórios à prefeitura; conforme orientação de **João Batista**, o valor do bem foi superfaturado e a quantia a maior foi repassada ao réu. O segundo pagamento se deu em razão das exigências de **João**, novamente sob alegação de que ele tinha um “acordo político” com o então prefeito **Odair**.

A microfilmagem dos cheques citados foi apresentada pela ré ao Ministério Público, tendo se constatado que ambos foram depositados em contas bancárias do réu **João Batista** (fls. 28/29, 35/36 e 58/61 destes autos; e 239/240 da medida cautelar nº 0018827-58.2015).

**João Batista** não negou o recebimento dos valores, alegando que se deram como pagamento dos serviços prestados em uma festa de peão. Segundo ele, **Joseani** patrocinou a festa de peão da cidade em 2011. Ela teria repassado os cheques à comissão organizadora do evento, a qual contratou o *buffet* do réu para trabalhar na organização dos camarins, pagando-lhe com os cheques de **Joseani**.

A corroborar a versão do réu, algumas testemunhas alegaram “se lembrar”, mas sem certeza, de um suposto patrocínio da PA Laboratórios à festa de peão daquele ano. Por sua vez, **Joseani** afirmou que nunca lhe foi solicitado patrocínio para festa de peão em Mendonça.

A escusa do réu não prospera.

Se de fato a PA Laboratórios tivesse patrocinado a festa de peão, a informação constaria nos registros da comissão organizadora no mínimo para fins de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

prestação de contas, ou mesmo haveriam fotos do evento demonstrando a alegada publicidade do laboratório, mas nenhuma prova foi apresentada a embasar a versão.

Ademais, mostra-se ilógico do ponto de vista econômico, o patrocínio da empresa da ré a uma festa de peão, uma vez que a área de atuação da PA não tem qualquer relação com a agropecuária.

Ainda, se os cheques tivessem sido entregues por **Joseani** a terceiros, ela não teria como saber que foram repassados especificamente a **João Batista**, de modo que não teria identificado as microfilmagens, entregando-as ao Ministério Público quando da colaboração premiada.

Se já não bastasse, um dos cheques é datado de 2012 (fls. 59), caindo por terra a alegação de que tinha por finalidade o patrocínio de festa de peão de 2011.

Em conclusão, os cheques indicados por **Joseani** como pagamento de propina ao réu foram depositados em sua conta bancária, não havendo qualquer explicação plausível para tanto senão o pagamento de propina.

Acrescento que, na fase extrajudicial, **Márcia** afirmou que **Joseani** costumava efetuar pagamentos a alguns servidores, dentre eles, **João Batista** de Mendonça-SP. **Márcia** disse que, a pedido de **João Batista**, **Joseani** vendeu um equipamento superfaturado à Prefeitura de Mendonça como forma de pagar propina ao réu (fls. 108/109).

Nesse contexto, é certa a prática de corrupção passiva. Conclui-se que **João Batista** de fato solicitou vantagens indevidas à **Joseani** em razão de seu cargo e sob a

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 194

230



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

ameaça de intervir para o “rompimento” do contrato da PA Laboratórios, tendo recebido pagamentos por ao menos duas vezes.

Em que pese a distância entre o primeiro e segundo pagamento, verifica-se que se deram dentro de um mesmo contexto de tempo, lugar e *modus operandi*, pelo que reconheço a continuidade delitiva (art. 71, do CP).

Por todo o exposto, incontestemente autoria e materialidade, de rigor a condenação dos três réus nos termos da denúncia.

### 3.5.2 – Dosimetria – Réu Deivid Montanaro:

#### Para o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Em que pese a agravante, a substituição da pena se mostra suficiente para prevenção e reprovação da conduta. Assim, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução e outra de prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos em prol da Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.**

### **3.5.3 – Dosimetria – Réu Odair Corneliani**

#### **A - Para o crime de fraude à licitação:**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes relevantes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal (coordenar a ação dos coautores), uma vez que o réu era o prefeito municipal, possuindo poder hierárquico sobre **Devidi** e poder de ingerência na contratação da PA Laboratórios; o réu utilização esse poderio quando determinou que a empresa de **Joseani** ganharia a licitação, e que **Deivid** a ajudaria na fraude. Além disso, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em **1/3**, resultando em **02 anos e 08 meses de detenção e 13 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À minguia de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

**B – Para o crime do art. 317, do Código Penal (por várias vezes):**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes relevantes. Ainda nessa etapa, verifico que o crime foi cometido valendo-se do cargo de prefeito municipal. Embora a função pública seja uma elementar do tipo, a natureza dessa função deve ser considerada para aferir a culpabilidade. Isso porque, tratando-se cargo político, a responsabilidade é maior, uma vez que seu exercício decorreu do voto de confiança depositado pela sociedade. Desse modo, o crime cometido na função de chefe do executivo municipal é circunstância que impõe reprovação penal diferenciada. Além disso, para obtenção da vantagem, o réu promoveu o superfaturamento da contratação, causando danos ao erário, o que também deve ser valorado negativamente. Nesses termos, fixo a pena-base em **1/6** acima do mínimo legal, em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

Na **terceira fase**, incide a causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal (prática de ato de ofício mediante violação de dever funcional). Assim, a pena é acrescida de **1/3**, resultando em **03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Observo que o réu praticou **vários delitos** da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de **2/3**, resultando em **05 anos, 02 meses e 05 dias de reclusão e 23 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Os crimes foram praticados na forma do artigo 69 do Código Penal, pois são delitos autônomos, cuja penalização não guarda relação de prejudicialidade. Assim, as penas serão somadas, totalizando **05 anos, 02 meses e 05 dias de reclusão, 02 anos e 08 meses de detenção, e 36 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal, fixo o regime inicial **fechado** para a pena de reclusão e **semiaberto** para a de detenção, em vista das seguintes circunstâncias concretas: crime praticado no exercício do cargo de prefeito municipal, violação de dever funcional e coordenação da conduta dos demais envolvidos.

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

#### **3.5.4 – Dosimetria – Réu João Batista:**

##### **Para o crime do art. 317, do Código Penal (por duas vezes):**

Nos termos do art. 71, do Código Penal, passo à dosimetria do fato mais grave, qual seja, a venda de equipamento superfaturado à prefeitura como forma de custear a vantagem indevida.

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

observo que o réu não possui antecedentes criminais relevantes. Verifico, no entanto, que para o pagamento da vantagem houve superfaturamento de equipamento, o que necessariamente impõe prejuízo aos cofres públicos, consequência do crime que exige reprovação penal diferenciada. Assim, fixo a pena-base em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que o réu praticou **2** delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de **1/6**, resultando em **02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **semiaberto**, ante a quantidade de pena e as **circunstâncias judiciais negativas**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Verifico que o crime praticado pelo réu se deu com grave violação de dever funcional, no caso, o princípio da moralidade. Assim, tratando-se de pena superior a 01 ano, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, defiro o pedido ministerial e **determino a perda do cargo público de João Batista, com as consequências legais.**

Em que pesem as circunstâncias judiciais negativas, a substituição se mostra suficiente para prevenção e reprovação da conduta. Assim, presentes os requisitos do artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos municípios, assim como para a prevenção e punição da conduta.**

**3.6.1 – Fundamentação – réu Ronaldo Correia – autos nº 0027305-50.2018 – Icém-SP:**

Segundo a denúncia, o réu **Ronaldo Correia Lemos** auxiliou **Joseani** na fraude ao caráter competitivo das Cartas Convite nº 36/2012 e 28/2013, ambas da Prefeitura Municipal de Icém.

Em memoriais o Ministério Público requer a integral procedência da ação. Na fixação das penas pleiteia a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal (abuso de poder na função pública), em fração proporcional à relevância causal da circunstância. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

A Defesa de **Ronaldo** requer a absolvição por falta de provas, alegando não haver elementos que o vinculem às fraudes perpetradas por **Joseani** (fls. 853/855).

**Decido.**

Nas fraudes às cartas convite nº 36/2012 e 28/2013, verifica-se o mesmo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

*modus operandi* das anteriores. Em ambas participaram as empresas Automata Química, R.Beraldi e PA Laboratórios. Os representantes teriam assinado um recibo do convite, apresentado propostas e depois tomado ciência do parecer da comissão de licitação sobre a empresa vencedora (carta convite nº 36/2012 - fls. 141/147, 149, 151 e 156; Carta Convite nº 28/2013 - fls. 194/199, 202, 204, 206 e 209).

Toda essa documentação foi falsificada, porquanto a empresa Automata Química é “de fachada”, ao passo que o representante da R.Beraldi não reconheceu a sua assinatura em nenhum desses expedientes.

Sabe-se que a confecção desses documentos teve por finalidade favorecer a empresa de **Joseani**, a PA Laboratórios, garantindo que se sagra-se vencedora no certame. Tais fatos restaram fartamente comprovados, pela prova oral e documental, nesse e nos demais autos.

Desse modo, comprovada a materialidade, a controvérsia se restringe a autoria do réu **Ronaldo Correia**.

Pois bem.

É cediço que a tática de fraude promovida por **Joseani** necessita da colaboração de um agente interno, um servidor público que tenha poder de ingerência no certame.

Isso porque em uma licitação real e séria não seriam convidadas uma empresa de “fachada” (Automata Química) e outra que sequer atua no ramo do objeto licitado (R.Beraldi).

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 201

237



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

A habilitação técnica da licitante também seria verificada, o que já afastaria a Automata Química e a R.Beraldi, porquanto elas não estão cadastradas no Conselho Regional de Química como prestadoras do serviço de análise de águas (fls. 1549/1550 dos autos nº 0023035-80.2018).

Além disso, ao assinarem os documentos os representantes das empresas seriam identificados e conferida a qualidade da representação.

Tais cuidados de pronto afastariam a possibilidade de fraude, logo, para que o esquema funcionasse, era imprescindível a interferência de um servidor público que garantisse a inexistência destas conferências.

**Joseani afirma que em Icém essa pessoa foi Ronaldo Correia.**

Extrai-se que o réu de fato era o servidor responsável pelo setor de licitações, tendo como atribuições elaborar editais, expedir convites, dentre outros.

Foi o próprio réu quem elaborou e assinou os ofícios-convite do certame nº 36/2012 (fls. 141, 143 e 145), ou seja, ele quem promoveu o convite da empresa “de fachada” e da que sequer atua na análise de águas.

Nos procedimentos de Icém não há um mero recibo de edital assinado pelos representantes das empresas. Neste município, o setor de licitação expedia um ofício nominal de convite e entregava um modelo de proposta, o qual deveria ser utilizado pelo interessado apenas preenchendo os campos, assinando e encaminhando os documentos necessários à habilitação (fls. 202, 204 e 206).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Na Carta Convite nº 36/2012 foi o próprio **Ronaldo** quem expediu o ofício nominal para a Automata Química e R. Beraldi (fls. 141/147).

Também observo que nos certames de Icém a colheita da assinatura dos representantes não se dava na sessão de abertura das propostas, mas posteriormente, quando elaborado um parecer com a classificação final dos licitantes, no qual se colhia a assinatura dos representantes das empresas.

Tais documentos também foram assinados falsamente por Joseani no lugar dos prepostos da Automata Química e da R. Beraldi (fls. 209), ou seja, em algum momento o expediente foi levado até **Joseani** para que forjasse essas assinaturas.

Diante desse contexto, não resta dúvidas de que **Ronaldo** atuou junto com a ré na fraude ao caráter competitivo do certame.

Sobre a segunda imputação da denúncia (Carta Convite nº 28/2013), observo que **Ronaldo** não era mais o chefe do setor de licitação à época, logo não assinou os ofícios-convite de fls. 194, 196 e 198.

Todavia, a mesma lógica se aplica ao procedimento do ano anterior, posto que **Joseani** indica **Ronaldo** como o único servidor de Icém com quem fez tratativas. Ademais, novamente foram convidadas as empresas que não atuavam no setor (Rberaldi e Youssef Análises Químicas); e no parecer de fls. 209 foram coletadas as falsas assinaturas, o que só seria possível com a ajuda de algum servidor do setor de licitações.

Embora **Joseani** tenha afirmado que **Ronaldo** não solicitou propina ou qualquer valor, restou configurado, por parte dele, o dolo específico de fraudar as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

licitações. As condutas do réu visavam a obtenção de vantagem a outrem pela adjudicação do objeto licitado, no caso, a remuneração dos contratos em favor da PA Laboratórios.

Por todo o exposto, preenchidos todos os elementos do crime, de rigor a condenação do réu por **ambas as fraudes**.

Muito embora exista um intervalo entre as duas condutas, deu-se em razão da duração contratual. No entanto, verifica-se que ambas foram praticadas em um mesmo contexto de espaço, tempo e *modus operandi*, pelo que **reconheço** a continuidade delitiva (art. 71, do CP).

### **3.6.2 – Dosimetria – réu Ronaldo Correia – autos nº 0027305-50.2018**

#### **– Icém-SP:**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Observo que o réu praticou **02** delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de 1/6, resultando em **02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.**

**3.7.1 - Fundamentação – Réus Ério Algarve e Andrea Boraschi – autos nº 0027307-20.2018 – Nova Aliança-SP:**

Narra a denúncia que **Ério Algarve** auxiliou a ré **Joseani** na fraude ao caráter competitivo da Carta Convite nº 30/2011 da Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Consta ainda, que **Andrea Boraschi** auxiliou a ré **Joseani** na fraude ao caráter competitivo das Cartas Convite nº 25/2012, 19/2013 e 05/2014 da Prefeitura Municipal de Nova Aliança.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Em memoriais, o Ministério Público requer a integral procedência da ação. Na fixação das penas pleiteia a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal (abuso de poder na função pública), em fração proporcional à relevância causal da circunstância. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 878/953).

A Defesa do réu **Ério Algarve** requer, no mérito, a absolvição por falta de provas, alegando que: a) o réu não contribuiu com **Joseani** para nenhuma fraude, tanto que ela disse desconhecer-lo; b) o réu foi o único servidor a assinar o expediente por ser a praxe em Nova Aliança-SP, mas todos os membros da comissão de licitação estavam presentes e participaram do julgamento, em obediência ao decreto municipal que designou a comissão permanente de licitações daquele ano. No caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 1045/1072).

A Defesa de **Andrea Boraschi** argui as seguintes preliminares: a) rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal; b) extinção da punibilidade da ré, sob a alegação de *abolitio criminis* em razão da revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93. No mérito, requer a absolvição por falta de provas com base nos seguintes argumentos: a) a ré não agiu em conluio com **Joseani**, na verdade apenas convidou as três empresas porque elas já haviam atuado em licitações do mesmo objeto; b) não demonstrado o dolo específico de obtenção de vantagem por parte da ré; c) a ré teria sido enganada pelos falsos e-mails e propostas forjadas por **Joseani**; d) o único elemento de prova contra a ré seria as declarações da colaboradora **Joseani**. Por fim, em caso de eventual condenação, requer seja fixada a pena mínima (fls. 954/989).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**Decido.**

Passo à **análise das preliminares.**

Rejeição da denúncia por ausência de justa causa:

A tese já foi afastada na decisão de fls. 650/653, a qual reitero.

Extinção da punibilidade da ré, sob a alegação de *abolitio criminis* em razão da revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativo-típica, conforme exposto no capítulo 3.3.1., do réu Luís Homero, 0027304-65.2018 – Marapoama-SP, ao qual me reporto.

Rejeitadas as preliminares, passo à **análise do mérito.**

Com relação ao réu **Ério Algarve**, observo que era o responsável pelo setor de licitações na época em que elaborada Carta Convite nº 30/2011.

O certame contou com propostas da PA Laboratórios, R.Beraldi e Automata Química, no típico esquema de fraude promovido por **Joseani** (fls. 269, 277/279, 280/282 e 283). Todavia, na fase administrativa a ré nada mencionou sobre **Ério**, afirmando apenas que **Andreia** lhe pediu falsas propostas. Na fase judicial, **Joseani** ainda disse que sequer conhecia o réu.

Nesse contexto, embora existam provas da fraude à Carta Convite nº 30/2011 de Nova Aliança-SP (tanto que **Joseani** e **Márcia** foram condenadas pelo fato), não há provas suficientes de que **Ério** foi o servidor quem as auxiliou.

Desse modo, havendo dúvidas sobre a autoria, é de rigor a **absolvição** de

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 207

243



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Ério Algarve.

Por outro lado, quanto à ré **Andrea Boraschi**, a colaboradora Joseani afirmou que a servidora lhe solicitou os “orçamentos” (propostas falsas) para as três licitações, Cartas Convite nº 25/2012, 19/2013 e 05/2014. Analisando os certames, temos que:

- Carta Convite nº 25/2012 – participação de PA

Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi

- registro de preços das 03 empresas (fls. 330);
- recibo dos editais das 03 empresas (fls. 306/310);
- propostas das 03 empresas (fls. 311/313);
- ata de abertura de propostas (fls. 314)

- Carta Convite nº 19/2013 – participação de PA

Laboratórios, R.Beraldi e Intecq

- orçamento das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 342/345);
- recibo de edital pelas empresas PA Laboratórios, R.Beraldi e Intecq (fls. 355/357);
- propostas das 03 empresas (fls. 358/360);
- ata de abertura das propostas (fls. 361)

- Convite nº 05/2014 (fls. 385/459);

244



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

- o orçamentos das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R.Beraldi (fls. 389/391);
- o recibos dos editais pelas empresas PA Laboratório, Automata Química e R.Beraldi (fls. 403/405);
- o propostas das 03 empresas (fls. 406/414);
- o ata de abertura e julgamento das propostas (fls. 415/417).

A fraude em todos os certames é incontroversa, porquanto a Automata Química é uma empresa “de fechada”, ao passo que a R.Beraldi e a Intecq não atuavam em licitações da área de análise de águas. Além disso, os representantes da R.Beraldi e Intecq não reconheceram as assinaturas como suas ou de qualquer um de seus prepostos. Ou seja, são falsos todos os orçamentos, recibo de editais e propostas relacionadas as essas empresas.

Extrai-se que **Andreia** era a responsável pelo setor de licitações na época dos certames. As testemunhas de acusação, de defesa e a própria ré **Andreia** afirmaram que era ela quem escolhia as empresas a serem convidadas.

**Andreia** não soube explica por que convidou a Automata Química, R.Beraldi e Intecq. Alegou que os orçamentos anteriores vinham do setor responsável, no caso, o de engenharia, mas não apresentou qualquer prova que corroborasse a versão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Também disse que convidou as empresas, porque já tinham sido convidadas no procedimento anterior (Carta Convite nº 30/2011). Porém, na Carta Convite nº 19/2013 foi incluído o convite à Intecq, a qual não tinha participado dos dois certames anteriores (Carta Convite nº 30/2011 e 25/2012), caindo por terra sua afirmação.

Percebe-se que não há explicação plausível para o convite das empresas Autoama, R. Beraldi e Intecq, senão o conluio com **Joseani** no intuito de fraudar o certame e assegurar a vitória da PA Laboratórios.

Conforme já exposto, a fraude praticada por **Joseani** dependia do auxílio de algum servidor que tivesse poder de ingerência sobre o certame. Isso porque se convidavam empresas “de fachada” e que não atuavam no ramo, o que não aconteceria em uma licitação real e séria.

Além disso, dentre os concorrentes somente as empresas PA Laboratórios e Intecq possuíam habilitação técnica para prestar o serviço de análise de águas, conforme informações prestada pelo Conselho Regional de Química (fls. 1549/1550 dos autos nº 0023035-80.2018). A conferência dessa aptidão técnica já excluiria os falsos concorrentes, revelando a fraude.

Ou seja, as mínimas cautelas de uma licitação real e séria afastariam a possibilidade de fraude. Por conseguinte, era imprescindível o auxílio de um agente interno que deliberadamente ignorasse esses vícios, assegurando o sucesso do artil. Em Nova Aliança-SP essa pessoa foi **Andrea Boraschi**.

A narrativa da colaboradora **Joseani**, aliada aos demais elementos de prova, dão a certeza de que **Andreia** auxiliou a ré na fraude ao caráter competitivo do certame, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

intuito de assegurar a vitória da PA Laboratórios.

Embora segundo **Joseani** a ré não lhe tenha solicitado propina ou outras vantagens, restou configurado o dolo específico de fraudar os certames, porquanto a conduta de **Andrea** visou a obtenção de vantagem, a outrem, decorrente da adjudicação do objeto licitado, qual seja, a remuneração à PA Laboratórios pelos contratos.

Assim, preenchidos todos os elementos do crime, é de rigor a condenação da ré.

Em que pese exista um intervalo entre os fatos criminosos, deu-se em razão da duração contratual. No entanto, todos os delitos foram praticados em um mesmo contexto de tempo, lugar e *modus operandi*, pelo que **reconheço** a continuidade delitiva entre os três crimes (art. 71, do CP).

Por todo o exposto, incontestes autoria e materialidade, de rigor a condenação de **Andrea**.

3.7.2 - Dosimetria - Andrea Boraschi - autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP:

Para os três crimes do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 71, do Código Penal:

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que o réu praticou **03** delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de 1/5, resultando em **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.

**3.8.1 – Fundamentação – réu Ronaldo Oliveira – autos nº**

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 212

248





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**0027309-87.2018 – Mirassolândia:**

Segundo a denúncia, o réu **Ronaldo Oliviera**, vulgo “Jony”, auxiliou **Joseani** na fraude às Cartas Convite nº 05/2011 e 03/2013 da Prefeitura de Mirassolândia.

Consta ainda que, desde período incerto mas inclusive no dia 06/01/2012, **Ronaldo**, por várias vezes, solicitou e recebeu vantagem indevida para si, com base na função pública que exercia.

Em memoriais, o Ministério Público pleiteia a integral procedência da ação. Quanto às penas, requer: a) para o crime de fraude à licitação, a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal (abuso de poder na função pública), em fração proporcional à relevância causal da circunstância; b) para o delito de corrupção passiva, na primeira fase, sejam valoradas negativamente as consequências do crime diante do aumento artificial do contrato em prejuízo ao erário; c) para o crime do art. 288, do CP, seja a pena fixada no mínimo legal; d) seja decretada a perda do cargo público de **Ronaldo**. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 799/875).

A Defesa de **Ronaldo de Oliveira** requer, no mérito, a absolvição do réu por insuficiência de provas, com base nos seguintes fundamentos: a) o réu não atuava no setor de licitações, inexistindo provas de que tenha influenciado nos certames; b) o cheque depositado em sua conduta seria para custear festividades e, isolado, nada prova. Quanto à dosimetria, no caso de eventual condenação, requer que a reprimenda seja fixada no mínimo legal (fls. 883/907).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**Decido.**

A colaboradora **Joseani** narrou que a PA Laboratórios prestava serviços em Mirassolândia desde 2008, ocasião em que venceu a licitação de forma lícita. Próximo ao vencimento do contrato, ela foi procurada pelo vereador “Johny” (réu **Ronaldo**), o qual lhe propôs ajudá-la a vencer a nova licitação, sob a contrapartida de ela “ajudá-lo financeiramente” (pagando propina). **Joseani** aceitou, sendo orientada por **Ronaldo** a procurar um servidor do setor jurídico, o qual disse para a ré providenciar três propostas que então a PA seria novamente contratada. O servidor auxiliar não foi identificado e, segundo a ré, já faleceu. Através desse esquema, foi fraudada a licitação 25/2009<sup>12</sup>. A partir daí **Joseani** começou a efetuar pagamentos regulares a **Ronaldo**, não sabendo especificar a quantidade e por quanto tempo isso durou. Em 2011, com base no mesmo esquema, foi fraudada a Carta Convite nº 05/2011. Depois, em 2013, fraudada a Carta Convite nº 03/2013. Em ambas foram utilizadas falsas propostas da R.Beraldi e Automata Química, a pedido do servidor não identificado, mas sob a intervenção de **Ronaldo**. **Joseani** ainda explica que na Carta Convite nº 03/2013 houve superfaturamento do contrato, com o propósito de que parte do valor fosse revertido ao pagamento de propina da então prefeita Terezinha.

Corroborando sua narrativa, **Joseani** apresentou a microfilmagem de um cheque no valor de R\$ 600,00 depositado na conta bancária de **Ronaldo** (vide fls. 83/86 e 90/97).

Para tentar explicar o recebimento do cheque, **Ronaldo** apresentou duas

<sup>12</sup> A fraude à Carta Convite nº 25/2009 não está sendo apurada nestes autos, porquanto já alcançada pela prescrição (fls. 395, item 4).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

escusas: a primeira é que atuava na organização de festas de peão e por isso pedia patrocínio a fornecedores da Prefeitura, tendo recebido a cártula nessa condição; a segunda, que pediu à **Joseani** ajuda para a confraternização de final de ano dos servidores do setor em que trabalha (vigilância sanitária). Nenhuma delas prospera.

O cheque foi depositado em 06/01/2012, ou seja, após a confraternização de final de ano, mostrando-se inverossímil que a suposta doação de **Joseani** fosse *a posteriori*. Quanto ao “patrocínio da festa de peão”, não foi apresentada qualquer prova testemunhal ou documental que amparasse a sua versão, ao inverso, as testemunhas afirmaram que o réu não atuava na organização desse tipo de evento.

Além do cheque, verifico que as Cartas Convite nº 05/2011 e 03/2013 de fato foram fraudadas. Destaco os seguintes documentos dos certames:

- Carta Convite nº 05/2011 (fls. 398/439):
  - recibo de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 409/411);
  - propostas e declaração de aceitação dos termos do edital (fls. 412/417);
  - ata de abertura das propostas e julgamento, homologação e adjudicação (fls. 431/434);
- Carta Convite nº 03/2013 (fls. 440/492);
  - recibos de entrega de editais para a R. Beraldi,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios

(fls. 452/454);

- propostas das 03 empresas (fls. 456, 458 e 461);
- ata de abertura e julgamento da propostas (fls. 462);
- e adjudicação (fls. 481).

Nota-se o trio de empresas clássico do esquema de fraudes: PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi. A empresa Automata nunca prestou serviços de fato, sendo uma empresa “de fachada”, ao passo que a R. Beraldi não atuava no ramo de análise de águas. O fato de elas terem sido convidadas para o certame já denota a fraude.

No mesmo sentido, os servidores do setor de licitações não souberam explicar a origem desses convites.

Os documentos da R. Beraldi, por exemplo, cuja assinatura é comprovadamente falsa, tiveram de ser levados até **Joseani** para que fossem por ela assinados (fls. 409 e 453). Ou seja, ambos os certames não passaram de uma encenação para assegurar a vitória da PA Laboratórios.

Como é cediço, o esquema da ré depende de um agente interno, o servidor que convida as “falsas empresas”. No caso, **Joseani** afirmou que essa pessoa foi um servidor do setor jurídico, o qual foi indicado por **Ronaldo** após firmarem o acordo da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

propina.

Se já não bastasse, em seu interrogatório na fase administrativa, a ré **Márcia** afirmou que **Joseani** costumava fazer pagamentos periódicos a alguns servidores, incluindo o vereador “Jhony”, ora réu (fls. 146/147).

Na ocasião **Márcia** entregou ao GAECO anotações de **Joseani** sobre os pagamentos relativos ao réu (fls. 1858/1863, dos autos nº 0023035-80.2018). Às fls. 1858, é possível notar a inscrição: “200 Jony, 400 Terezinha”, relativo a 07/02/2013. Às fls. 1862, consta anotações de 2011, sendo possível notar o escrito “2.400/ok” sob a inscrição “Jony”.

Desse modo, somados a narrativa de **Joseani**, o cheque depositado em favor do réu, as fraudes perpetradas em ambas as cartas convites da denúncia, a narrativa de **Márcia** e as anotações de propina por ela entregues, conclui-se que o réu, em diversas oportunidades, solicitou e recebeu vantagens indevidas com base em sua função pública sob a contrapartida de interceder para que a PA Laboratórios se sagra-se vencedora nas licitações de análise de águas.

É nítido o dolo específico do réu em auxiliar na fraude aos certames, uma vez que, além da remuneração da PA Laboratórios, ele próprio seria beneficiado através do recebimento das propinas.

Pelo exposto, de rigor a condenação de **Ronaldo** por **duas vezes** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do CP, e por **diversas vezes** no art. 317, do Código Penal.

Embora haja um intervalo entre as fraudes à licitação ambas foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

praticadas dentro de um mesmo contexto de tempo, lugar e *modus operandi*, pelo que reconheço a continuidade delitiva.

O mesmo raciocínio de crime continuado se aplica às diversas situações em que **Ronaldo** solicitou e recebeu vantagens ilícitas de **Joseani**.

Com relação ao art. 288, do CP, ainda que houvesse pagamento de propina a **Ronaldo**, deu-se em intervalos irregulares, de modo que não se vislumbra periodicidade perene a ponto de configurar estabilidade e permanência. Além disso, não restou demonstrado suficientemente se o vínculo subjetivo do réu também incluía parceria de **Márcia** e **Fernanda**, circunstância essencial para a configuração da associação.

Desse modo, por insuficiência de provas, absolvo o réu quanto à imputação de associação criminosa.

**3.8.2 - Dosimetria - Ronaldo Oliveira - autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP:**

**A-) Para o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes:**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que o réu praticou **02** delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de 1/6, resultando em **02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

**B-) Para o crime do art. 317, do Código Penal, por várias vezes:**

Passo a análise do fato mais gravoso, a propina recebida para a intercessão na fraude da Carta Convite nº 03/2013.

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que na Carta Convite nº 03/2013, conforme narrativa de Joseani, houve superfaturamento do contrato no intuito de financiar o pagamento de propinas, conduta que gerou evidente prejuízo ao erário. Desse modo, as consequências do delito extrapolam o comum ao tipo, exigindo reprovação penal diferenciada. Assim, fixo a pena-base em 1/6, acima do mínimo legal, em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Observo que o réu praticou **diversos delitos** da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de **2/3**, resultando em **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Os crimes foram praticados na forma do artigo 69 do Código Penal, pois são delitos autônomos, cuja penalização não guarda relação de prejudicialidade. Assim, as penas serão somadas, totalizando **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, 02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção e 30 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para a pena de reclusão, ante a **circunstância judicial negativa**; e também o semiaberto para a pena de detenção, ante a agravante de violação de dever funcional, a qual seria reconhecida como circunstância da primeira fase caso inexistente previsão legal específica.

O réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano decorrente de crime praticado com violação a dever para com a Administração Pública. Percebe-se grave violação à moralidade e impessoalidade, na medida em que o réu ajudou a direcionar licitação a determinada empresa, bem como solicitou vantagens indevidas como contrapartida. Diante disso, decreto a **perda do cargo efetivo** e eventual **mandado eletivo** do réu, nos termos do art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal.

Em que pesem as circunstâncias judiciais negativas, a substituição se mostra suficiente para prevenção e reprovação da conduta. Assim, presentes os requisitos do artigo

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 220

256





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.**

**3.9.1 - Fundamentação - Jefferson Gualtieri - autos nº 0027310-72.2018**

**- Potirendaba-SP:**

O Ministério Público denunciou **Jefferson Gualtieri** por ter atuado junto de **Joseani** na fraude à Carta Convite nº 9/2013, da Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Em memoriais, o Ministério Público pugna pela integral procedência da ação. Quanto às penas, requer a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal (abuso de poder na função pública), em fração proporcional à relevância causal da circunstância. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 588/653).

A Defesa de **Jefferson** argui as seguintes preliminares: a) extinção da punibilidade do réu, sob a alegação de *abolitio criminis*, ante a revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93; b) nulidade por violação ao contraditório, uma vez que concedido prazo comum às defesas para a apresentação de memoriais. No mérito, requer a absolvição do réu, com base nos seguintes argumentos: a) não há provas de conluio prévio entre réu e **Joseani**; b) inexistem provas do dolo específico do réu em fraudar o certame com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

propósito de beneficiar alguém; c) há prova documental de que a servidora Veronilda foi quem recebeu a as falsas propostas (fls. 663/668).

**Decido.**

Passo à análise das **preliminares**.

Tese de extinção da punibilidade do réu, sob a alegação de *abolitio criminis*, ante a revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativo-típica, conforme exposto no capítulo 3.3.1., do réu Luís Homero, 0027304-65.2018 – Marapoama-SP, ao qual me reporto.

Tese de nulidade por violação ao contraditório, uma vez que concedido prazo comum às defesas para a apresentação de memoriais:

A questão já foi decidida no capítulo 3.2.1, da ré Márcia, a qual me reporto a fim de evitar repetições.

Rejeitadas as preliminares, passo **ao mérito**.

Na Carta Convite nº 09/2013 participaram as empresas R. Beraldi, Automata Química e PA Laboratórios. Em relação a elas, foram apresentados os documentos:

- comprovante de recebimento do edital das empresas R. Beraldi, Automata Química e PA Laboratórios (fls. 176/178);
- proposta da PA Laboratório (fls. 179);
- proposta da Autômata Química (fls. 180/182);
- proposta da R. Beraldi (fls. 182/183);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

- ata de julgamento (fls. 222/223).

A Automata Química é uma empresa “de fachada”, ao passo que a R. Beraldi não atua no ramo de análise de águas. Em juízo, o representante da R. Beraldi analisou o expediente juntado aos autos, afirmando que as assinaturas não pertenciam a ele ou a qualquer preposto da empresa. Ou seja, todas as documentações relativas a essas empresas foram forjadas por **Joseani**.

Analisando a documentação, percebe-se que o certame não passou de uma simulação.

Nesse sentido, as testemunhas de acusação e de defesa afirmaram que, se presentes, os representantes assinavam a ata de abertura das propostas. Contudo, às fls. 222/223, na respectiva ata não constou o nome ou assinatura do representante de nenhuma empresa, mas constou que eles expressamente desistiram do recurso, como se estivessem ali presentes. Logo depois o procedimento foi encaminhado para homologação e adjudicação do objeto, ignorando-se o prazo recursal da Lei nº 8.666/93.

É gritante a fraude, porquanto seria impossível que o representante da R. Beraldi lá estivesse, já que forjada toda a documentação da empresa.

O esquema de fraudes de **Joseani** não funcionava sem o auxílio de um agente interno, um servidor que tivesse poder de ingerência suficiente no certame para, deliberadamente, ignorar as irregularidades viabilizando a fraude.

Vê-se que **Jeferson** de fato era o responsável pelo setor de licitações em 2013, conforme narrativa das testemunhas de acusação e de defesa. O próprio réu afirmou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

em juízo que atuava na elaboração dos processos licitatórios.

Não há justificativa plausível para o convite das empresas Automata Química e R.Beraldi. Nem o réu nem as testemunhas souberam explicar a origem do nome dessas empresas.

**Jefferson** ainda tentou se esquivar da responsabilidade penal, afirmando que Veronilda, presidente da comissão, é quem efetuou os convites. Todavia, ao analisar o expediente de fls. 176/178 (recibos dos editais), a testemunha Veronilda afirmou que a caligrafia não lhe pertencia, ou seja, outra pessoa entregou os convites para **Joseani** assinar e providenciar as falsas propostas.

**Joseani** afirma que essa pessoa foi **Jeferson**, sendo ele quem pediu os “orçamentos” (falsas propostas), a fim de assegurar que a PA Laboratórios se sagra-se vencedora no certame.

Não procede a tese defensiva de que Veronilda é quem teria recebido as falsas propostas de **Joseani**. Além de ser **Jeferson** quem montava o certame, a ré **Joseani** afirmou que tratou apenas com ele quando do preparo para a fraude.

No mais, reitero que sem o auxílio do agente interno o esquema não funcionaria. Desse modo, somada a narrativa de **Joseani** com tais circunstâncias conclui-se que foi **Jefferson** quem contribuiu para consecução da fraude ao caráter competitivo do certame.

Embora segundo **Joseani** o réu não tenha solicitado propina ou algo do tipo, restou configurado seu dolo específico de fraudar as licitações, porquanto a conduta dele visou a obtenção de vantagem a outrem, decorrente da adjudicação do objeto licitado, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

caso, a remuneração do contrato à PA Laboratórios.

Por todo o exposto, incontestada autoria e materialidade, de rigor a condenação.

**3.9.2 - Dosimetria - Jefferson Gualtieri - autos nº 0027310-72.2018 -**

**Potirendaba-SP:**

**Para o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93:**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.

### 3.10.1 - Fundamentação - Rogério Brezolini - autos nº 0027313-27.2018

#### - Ibirá-SP:

O Ministério Público denunciou **Rogério Brezolini** por ter, em tese, auxiliado **Joseani** na consecução da fraude ao caráter competitivo da Carta Convite nº 12/2012, da Prefeitura Municipal de Ibirá-SP.

Em memoriais, o Ministério Público pugna pela integral procedência da ação. Quanto às penas, requer a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal (abuso de poder na função pública), em fração proporcional à relevância causal da circunstância. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CP (fls. 580/642).

A Defesa de Rogério Brezolini argui as seguintes preliminares: a) extinção da punibilidade por *abolitio criminis* em razão da revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93; b) rescisão da colaboração premiada de Joseani, por ter imputado falsamente fatos criminosos ao réu; c) nulidade do interrogatório da colaboradora **Joseani**, por violação ao disposto no art. 212, do CPP, sob a alegação de direcionamento das questões por parte do

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 226

262



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Ministério Público e deste Juízo. No mérito, requer a absolvição por falta de provas, com base nos seguintes fundamentos: a) a ré Joseani está lhe imputando falsamente a conduta para se beneficiar da colaboração premiada; b) há incoerências entre a versão prestada por Joseani na fase administrativa e na judicial, como a afirmação na fase administrativa de que os representantes das empresas R.Beraldi e Intecq tinham conhecimento do uso dos dados das empresas, e depois dizendo o oposto em juízo; c) em juízo, a ré afirmou que Rogério não lhe pediu explicitamente o envio de "dois orçamentos" (propostas fraudulentas); d) inexistente prova sobre o dolo do réu em fraudar o certame; e) a narrativa da colaboradora, isolada, é insuficiente para a condenação. Quanto às penas, no caso de condenação, pugna seja fixada no mínimo legal (fls. 643/696).

**Decido.**

Passo à análise das **preliminares**.

Extinção da punibilidade por *abolitio criminis* em razão da revogação do art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativo-típica, conforme exposto no capítulo 3.3.1., do réu Luís Homero, 0027304-65.2018 – Marapoama-SP, ao qual me reporto.

Rescisão da colaboração premiada de Joseani, por ter imputado falsamente fatos criminosos ao réu:

A veracidade ou não das informações prestadas por **Joseani** referem-se ao mérito, pelo que será analisada no momento próprio.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 227

263



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Nulidade do interrogatório da colaboradora Joseani, por violação ao disposto no art. 212, do CPP, sob a alegação de direcionamento das questões por parte do Ministério Público e deste Juízo:

A preliminar não procede, nos termos já expostos no item 3.5.1, referente aos autos nº 0023034-95.2018 – município de Mendonça-SP.

Rejeitadas as preliminares, passo à **análise do mérito**.

Extrai-se que na Carta Convite 12/2012 de Ibirá participaram as empresas PA Laboratórios, Automata Química e R.Beraldi. Destaco os seguintes documentos do certame:

- orçamentos das empresas PA Laboratórios, Youssef Análises Químicas e R.Beraldi (fls. 98/100);
- recibo de retirada dos editais pelas empresas PA Laboratórios, Youssef Análises Químicas e R.Beraldi (fls. 118/120);
- ata de abertura das propostas (fls. 122);
- propostas das três empresas (fls. 123, 134 e 147);
- ata de julgamento das propostas (fls. 162);
- notificação dos representantes das empresas quanto ao resultado do certame (fls. 163/165).

A fraude ao caráter competitivo do certa é incontroversa. Isso porque a

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 228

264





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

empresa Automata Química é “de fachada” e a R. Beraldi não atuava no ramo de análise de águas. Tais fatos estão fartamente comprovados nos autos. Desse modo, todos os documentos relacionados a essas empresas são material ou ideologicamente falsos.

Noto que **Rogério** providenciou pesquisa de preços do serviço de análise de águas, juntando nos autos orçamentos da Automata e da R. Beraldi (fls. 97/100). Depois, convidou essas empresas a participar do certame, oportunidade em que apresentadas as falsas propostas.

**Rogério** alega que chegou a essas empresas através de pesquisas na internet e consulta a outras prefeituras, tendo solicitado os orçamentos via e-mail. A versão não prospera, posto que não apresentadas cópias desses e-mails ou ao menos indica quais funcionários de quais prefeituras teriam feito a indicação. Do mesmo modo, não haveria referências online da Automata Química, já que ela nunca existiu de fato. Ou seja, de pronto percebe-se o conluio do réu com **Joseani**.

A tática fraudulenta de **Joseani** não funcionava sem o auxílio de um servidor público, alguém com ingerência suficiente sobre o certame a ponto de convidar empresas “de fachada”, bem como de remeter documentos a **Joseani** para que fossem forjadas assinaturas e carimbos. No caso dos autos a ré apontou que essa pessoa foi **Rogério Brezolini**.

Além da pesquisa de orçamentos e recibos de editais, verifico que o réu também elaborou a notificação dos representantes das empresas quanto ao resultado do certame (fls. 162/165). Sabe-se que a assinatura do representante da R. Beraldi é falsa, providenciada por **Joseani**, ao passo que a da Automata Química pertence à **Márcia**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

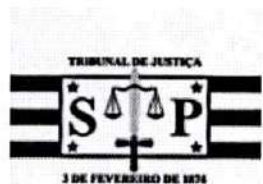
As circunstâncias narradas, aliadas às declarações de **Joseani**, comprovam que **Rogério Brezolini** auxiliou a fraudar o caráter competitivo do certame no intuito de assegurar a vitória da PA Laboratórios.

Ainda que **Joseani** tenha afirmado não ter certeza se **Rogério** tinha conhecimento da falsidade das propostas, as provas documentais não deixam dúvidas de sua participação. Isso porque a ação do réu não se limitou a receber as falsas propostas da **corrê**, mas também a elaborar expedientes e repassá-los para que a **corrê** os assinasse, fato que se mostra incompatível com a alegação de que ele “não tinha consciência da fraude”.

Ademais, embora a Defesa traga tal argumento para pleitear a tese absolutória, **Rogério**, em seu interrogatório em juízo, afirmou que sequer pediu orçamentos à **corrê**, tendo-os conseguido por conta própria, sem entretanto fornecer qualquer prova ou mero indício desta alegação. Ou seja, é nítido que o réu mente, sendo sua versão divorciada dos demais elementos de prova.

Em síntese, **Joseani** afirmou que quem lhe auxiliou em Ibirá foi o réu **Rogério Brezolini**. Restou comprovado que ele contribuiu conscientemente para fraude, uma vez que convidou a empresa “de fachada” e a que não atuava no ramo. Saliento que a ciência dos supostos representantes foi colhida posteriormente à sessão de abertura das propostas, ou seja, na ausência dos demais membros da comissão de licitação, quando o processo estava sob os cuidados de **Rogério**.

Embora, segundo **Joseani**, o réu não tenha solicitado propina ou algo do tipo, restou configurado o dolo específico de fraudar a licitação, porquanto a conduta dele visou a obtenção de vantagem a outrem decorrente da adjudicação do objeto licitado, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

caso, a remuneração contratual paga à PA Laboratórios.

No mais, as incoerências apontadas pela Defesa quanto ao interrogatório da colaboradora são mínimas, e não dizem respeito ao conluio com **Rogério**, pelo que não afetam a conclusão esposada.

Por todo o exposto, incontestes a autoria e a materialidade, de rigor a condenação do réu.

**3.10.2 - Dosimetria - Rogério Brezolini - autos nº 0027313-27.2018 -**

**Ibirá-SP:**

**Para o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93:**

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em **1/6**, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.**

**3.11.1 - Fundamentação - Réus Alexandre Matheus, Virgílio do Amaral, Isleine Presotto, Israel Alexander e Mônica Toledo - autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP:**

**Alexandre Matheus** foi denunciado por, em tese, ter auxiliado **Joseani** nas fraudes às Cartas Convite nº 26/2010 e 03/2013 do município de Borborema-SP com o propósito de assegurar a vitória da PA Laboratórios.

**Virgílio do Amaral** foi denunciado por, em tese, **por diversas vezes**, ter solicitado e recebido vantagens indevidas de **Joseani** com base em sua função pública, o que fez com o auxílio de **Isleine Presotto, Israel Alexander e Mônica Toledo**.

Em memoriais, o Ministério Público pleiteia a integral procedência da ação. Quanto às penas, requer: a) para o réu Alexandre Matheus, a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal (abuso de poder na função pública), em

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 232

268



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

fração proporcional à relevância causal da circunstância; b) para os corréus Virgílio, Isleine, Mônica e Israel, na primeira fase, que sejam valoradas negativamente as circunstâncias do crime, ante a utilização de conta bancária de terceiro para o recebimento da propina; c) para o réu Virgílio, na primeira fase, que sejam valoradas negativamente as consequências do crime, uma vez que houve superfaturamento na contratação da PA Laboratórios, a fim de que o valor a maior fosse usado no pagamento de propina; d) para o réu Virgílio, na segunda fase, o reconhecimento da agravante de direção da conduta dos demais agentes (art. 62, inciso I, do CP), ante a ascendência hierárquica de sua posição de Prefeito; e) para Virgílio, Isleine, Israel e Mônica, seja reconhecida a prática de corrupção passiva por diversas vezes, em continuidade delitiva; f) para o réu Virgílio, que seja reconhecida a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP, porque ele teria praticado ato de ofício com violação a dever funcional quando determinou a contratação fraudulenta da PA Laboratórios, bem como em razão do superfaturamento do contrato; g) a fixação do regime semiaberto para Virgílio e aberto para os demais corréus. Por fim, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos aos cofres públicos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (fls. 1120/1211).

A Defesa de Alexandre Matheus requer, no mérito, a absolvição do réu por falta de provas, ao argumento de que: a) o réu não agiu de forma ajustada a permitir a fraude; b) a indicação das empresas adveio do setor de compras, onde trabalhava a corré Mônica; c) era o prefeito Virgílio que decidia quais empresas seriam convidadas, não tendo o réu autonomia para alterar as indicações; d) o réu apenas cumpriu ordens do Prefeito emanadas através do setor de compras, sem ter conhecimento da fraude (fls. 1215/1227).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

A Defesa de **Virgílio, Isleine e Israel** requer, no mérito, a absolvição dos réus com base nos seguintes fundamentos: a) inexistem provas suficientes do crime; b) a versão da colaborada premiada, isoladamente considerada, não pode ensejar condenação; c) a condenação no art. 317, §1º, do CP, violaria o princípio da congruência, uma vez que essa circunstância não constava na inicial, de modo que o réu não pôde exercer o devido contraditório. Por fim, quanto às penas, no caso de eventual condenação, pugna: a) seja reconhecida a continuidade delitiva; b) seja afastado o pleito ministerial de reparação de danos ao erário; c) para Virgílio, seja afastada a agravante do art. 62, inciso I, do CP (direção dos demais réus); d) para todos, sejam concedidos os benefícios da substituição da pena corporal ou *sursis* da reprimenda; e) seja fixado o regime aberto (fls. 1286/1326).

**Decido.**

Destaco os seguintes documentos das Cartas Convite nº 26/2010 e 03/2013:

- Carta Convite nº 26/2010 (fls. 231/307);
  - orçamento da R. Beraldi (fls. 233);
  - recibo do edital relativo às empresas PA Laboratórios, P.H. Rio Preto e Automata Química (fls. 261/263),
  - propostas de PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 264/265, 269/273 e 275/278);
  - ata de abertura de propostas (fs. 280/281);

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 234

270



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

- Carta Convite nº 03/2013 (fls. 308/434);
  - orçamentos das empresas PA Laboratório, R. Beraldi e Automata Química (fls. 311/313);
  - recibo de edital das três empresas (fls. 373/375);
  - propostas das três empresas (fls. 374, 376 e 378);
  - termos de desistência de recurso (fls. 381/383);
  - e ata de abertura das propostas e julgamento (fls. 383).

Inicialmente, se nota que ambos os certames foram fraudados.

Para ambos foi convidada a Autamota Química, empresa “de fachada” que nunca prestou serviços ao poder público ou a algum particular.

Na Carta Convite nº 26/2010, foi apresentado orçamento da R. Beraldi (fls. 233), todavia, convidada a empresa P.H. Rio Preto, a qual, conforme rápida pesquisa na internet, trata-se de empresa atuante na comercialização de produtos químicos para atividades agrícolas (ou seja, nenhuma correspondência com análise de águas).

Além disso, convidada a P.H. Rio Preto, a proposta foi apresentada pela R. Beraldi (fls. 262 e 275), e depois, quando da sessão de abertura de propostas, o suposto concorrente que ainda assinou em nome da outra empresa, a P.H. Rio Preto (fls. 281). É patente a simulação do certame.

Na Carta Convite nº 03/2013, houve um pouco mais de zelo por parte dos

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 235

275



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

fraudadores, já que, convidada a R.Beraldi, ela própria apresentou a proposta (fls. 371 e 378). No entanto, novamente evidente a simulação uma vez que essa empresa também não atuava no ramo de análise de águas, inexistindo razão para ser convidada.

As testemunhas ouvidas em juízo não souberam explicar o convite a essas empresas, limitando-se a dizer que “vinham do setor de compras”.

Todavia, alguns documentos foram forjados dentro do setor de licitações, como se percebe pelas atas de abertura das propostas e termos de renúncia de recurso, documentos sabidamente falsificados, já que não foram de fato assinados por Marcos Pavaneli, suposto representante da R.Beraldi e PH. Rio Preto (fls. 280/281 e 382/383).

É cediço que o esquema de fraudes de **Joseani** dependia do auxílio de um agente interno, um servidor público que convidava as “falsas empresas”, forjava documentos e depois os repassava para que **Joseani** providenciasse assinatura e carimbos. Em Borborema, a ré afirmou que essa pessoa foi **Alexandre Matheus**.

A prova colhida apontou que **Alexandre** atuava no setor de licitações desde 2010, tendo como atribuição minutar editais, documentos e convidar as empresas. Desse modo, verifica-se que ele tinha poder de ingerência para viabilizar a fraude.

O réu nega adesão à conduta de **Joseani**, mas sua versão restou isolada dos demais elementos de prova.

As testemunhas Rogério Airton e Emerson Aparecido, que em tese estiverem presentes na sessão de abertura das propostas (respectivamente, Cartas Convite nº 26/2010 e 03/2013, fls. 280/281 e 383/384), não souberam explicar o fato de os documentos supostamente estarem assinados por Marcos Pavaneli, representante da PH





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Rio Preto e R. Beraldi, nem conseguiram confirmar a presença dele. Eles se limitaram a dizer que a identidade dos presentes era conferida pelo réu **Alexandre**.

Desse modo, tais circunstâncias somadas à narrativa de **Joseani** dão a certeza de que **Alexandre** a auxiliou a ré na fraude a ambos os certames constantes da denúncia, tudo no propósito de assegurar a vitória da PA Laboratórios.

Embora, segundo **Joseani**, o réu não tenha solicitado vantagens indevidas, restou configurado o dolo específico de fraudar o certame, na medida em que ele visou a obtenção de vantagem a outrem, no caso a remuneração contratual da PA Laboratórios.

Por todo o exposto, incontestemente autoria e materialidade, de rigor a condenação Alexandre Matheus.

Embora exista intervalo entre as condutas, deu-se em razão da duração do contrato. Ambos os crimes foram cometidos em um mesmo contexto de tempo, local e *modus operandi*, pelo que reconheço a continuidade delitiva entre as duas fraudes.

Com relação aos réus Virgílio, Isleine, Israel e Mônica, Joseani afirmou que **Virgílio**, então prefeito de Borborema, entrou em contato com ela e exigiu o pagamento de propina para manter o contrato da PA laboratório com a Prefeitura. A ré aceitou esses termos. A partir daí começou a efetuar pagamentos regulares a **Virgílio**, emitindo cheques que eram entregues a prepostos do prefeito na sede da PA Laboratórios, em São José do Rio Preto. Esses prepostos eram: (i) **Isleine**, então primeira dama; (ii) **Israel**, também conhecido como “Alexandre”, irmão de **Isleine**; e (iii) **Mônica**, servidora da prefeitura e secretária de **Virgílio**. Sobre essa última, a ré afirmou que costumava acompanhar **Isleine**. No total teria sido pago R\$ 15.000,00 de propina.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

A corroborar sua versão, **Joseani** apontou, dentre os documentos apreendidos pelo Ministério Público, uma folha em que registrados os pagamentos ao grupo, referente ao intervalo de 2014 e 2015 (fls. 204/206). É possível notar as inscrições “Mônica”, “*Eslaine*” (grafia errada de **Isleine**) e “Alexandre” (como era conhecido **Israel**).

Além disso, também apresentou a microfilmagem de quatro cheques relativos ao pagamento das propinas (fls. 206/210).

A destinação dessas cédulas foi apurada: um foi depositado na conta bancária de Ângela de Fátima Maria, e outros três na de Eduardo Cogo, pessoas que possuíam vínculo indireto com os réus.

Ângela era esposa de Roberval Donizete, o qual trabalhava para o marido de Mônica na propriedade rural pertencente à família de **Isleine e Israel**, local denominado “Fazenda Érgia”. Sobre a conta em que depositados os valores, Ângela explicou que Mônica solicitou que ela e seu marido abrissem contas poupanças para receber valores da venda de hortifrutis a um programa governamental de merenda escolar. A intermediação da venda desses produtos era feita por **Israel Alexander**. Logo depois de abrirem as contas, Ângela entregou seu cartão e o de seu marido com as respectivas senhas à **Mônica**, a fim de que ela os ajudasse a fazer um depósito. A entrega foi feita na prefeitura, local de trabalho de **Mônica**. Ocorre que **Mônica** devolveu apenas o cartão do marido de Ângela, permanecendo com o seu. Ângela cobrou a devolução desse cartão por várias vezes, mas **Mônica** dizia que não estava com ela, e sim com **Israel**. A testemunha também pediu o cartão a **Israel**, mas sempre recebendo justificativas evasivas. Depois de mais de 01 ano, **Israel** devolveu o cartão ao marido Ângela.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**Mônica e Israel** confirmaram a posse desse cartão. **Mônica** disse apenas que o recebeu e repassou a **Israel**, sendo ele o responsável pela retenção. Por sua vez, **Israel** confirmou a posse do cartão, mas não soube explicar por que ficou tanto tempo com ele, dizendo apenas que se lembra do dia em que o devolveu ao marido de **Ângela**.

Já **Eduardo Cogo** era amigo de **Israel Alexander** e sócio-proprietário de um posto de combustíveis na cidade de **Borborema**. Ele afirma que **Virgílio**, **Isleine** e **Israel** eram clientes do posto e às vezes pagavam com cheques em nome próprio e em nome de terceiros. Foi assim que ele recebeu os cheques emitidos por **Joseani**.

Em síntese, um dos cheques foi depositado na conta bancária de uma funcionária de **Mônica** que trabalhava na fazenda da família de **Isleine e Israel**, enquanto os outros três foram usados para pagar a conta de abastecimento no posto de gasolina pertencente a um amigo do réu **Israel**.

Questionados, os réus não souberam explicar tais circunstâncias, limitando-se a dizer que mal conheciam **Joseani**. A versão deles, contudo, restou desvencilhada dos demais elementos de prova.

A movimentação dos cheques revelou que **Joseani** de fato pagou propina a **Virgílio**, que foi recebida e utilizada por **Isleine, Israel e Mônica**, os quais tinham a atribuição de buscá-la na PA Laboratórios.

Depreende-se que os réus receberam vantagens indevidas por diversas vezes dentro de um mesmo contexto de tempo, lugar e *modus operandi*. Desse modo, de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do CP).

Por fim, observo que o réu **Virgílio do Amaral** foi o principal autor do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

delito, na medida em que solicitou a propina como condição para manutenção do contrato da PA Laboratórios. De fato, desde que o registro do primeiro pagamento (fls. 204 – maio de 2014), o contrato foi mantido, inclusive passando por subseqüentes prorrogações (fls. 424/425, 428 e 430).

Desse modo conclui-se que em razão da vantagem recebida, o réu praticou ato de ofício infringindo dever funcional. Isso porque a renovação do contrato da PA não se deu com base no interesse público da relação preço/serviço, mas sim no interesse privado de **Virgílio**, visando o recebimento das propinas.

É nítida a violação ao princípio da impessoalidade. Dessarte, reconheço a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP em desfavor de Virgílio.

Não procede à tese defensiva de violação ao princípio da congruência, uma vez que a inicial narrou a circunstância de ameaça de **Virgílio** em encerrar o contrato da PA Laboratórios caso **Joseani** não aceitasse pagar as propinas (fls. 440). Ainda que o artigo da lei não tenha constado na parte final da inicial, é cediço que o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação.

Por todo o exposto, de rigor a condenação de Virgílio, Isleine, Israel e Mônica nos termos da denúncia.

3.11.2 – Dosimetria – Réu Alexandre Matheus - autos nº 0023538-04.2018:

Para os dois crimes previstos no art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes, inexistindo outras circunstâncias judiciais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

negativas. Assim, fixo a pena-base em **02 anos de detenção e 10 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal. Por óbvio, tratando-se de servidor público, há o compromisso funcional de lealdade à administração e respeito aos princípios da legalidade e moralidade; no caso em tela, as fraudes só funcionaram graças à violação desses deveres por parte do réu. Assim, a pena é acrescida em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que o réu praticou **02** delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de 1/6, resultando em **02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima, visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

prevenção e punição da conduta.

**3.11.3 – Dosimetria – Réu Virgílio do Amaral - autos nº**

**0023538-04.2018:**

**Para o crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal, por diversas vezes:**

Nos termos do art. 71, do CP, passo à dosimetria do fato mais grave, qual seja, o recebimento da propina através do depósito na conta de terceiro (testemunha Ângela).

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que os réus não possuem antecedentes. Todavia, verifico que eles utilizaram conta bancária de terceiro para o recebimento das vantagens indevidas, no caso, de uma pessoa simples, uma camponesa beneficiária de programas assistenciais. A conduta claramente teve o propósito de dissimular a origem dos valores, evitando a vinculação dos cheques da PA Laboratórios a pessoa do réu. Tal circunstância extrapola o comum ao tipo, exigindo reprovção penal diferenciada. Assim, fixo a pena-base em **1/6** acima do mínimo legal, em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, verifico a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que **Virgílio** promoveu e coordenou a ação dos corréus (**Isleine, Israel e Mônica**), na medida em que foi ele quem solicitou as propinas a **Joseani**, tendo estabelecido que os demais estavam encarregados de buscar os cheques. Assim, a pena é acrescida de **1/6**, resultando em **02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa**,

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 242

278



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

com valor unitário no mínimo legal.

Na **terceira fase**, incide a causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal. Assim, a pena é acrescida em **1/3**, resultando em **03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e 16 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que o réu praticou **diversos delitos** da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de **2/3**, resultando em **06 anos de reclusão e 26 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **semiaberto**, ante as **circunstâncias judiciais negativas** e a quantidade de pena, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

**3.11.4 – Dosimetria – Réus Isleine Presotto, Israel Alexander e Mônica Toledo - autos nº 0023538-04.2018:**

**Para o crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal, por diversas vezes:**

Nos termos do art. 71, do CP, passo à dosimetria do fato mais grave, qual seja, o recebimento da propina através do depósito da conta de terceiro (testemunha Ângela).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Na **primeira fase**, sopesando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, observo que os réus não possuem antecedentes. Todavia, verifico que eles utilizaram conta bancária de terceiro para o recebimento das vantagens indevidas, no caso, de uma pessoa simples, dona de casa, beneficiária do Bolsa Família. A conduta claramente teve o propósito de dissimular a origem dos valores, evitando a vinculação dos cheques da PA Laboratórios a pessoa dos réus. Tal circunstância extrapola o comum ao tipo, exigindo reprovação penal diferenciada. Assim, fixo a pena-base em **1/6** acima do mínimo legal, em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como determinada.

Observo que os réus praticaram **diversos delitos** da mesma espécie, sendo que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal. Assim, a pena sofre acréscimo de **2/3**, resultando em **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **semiaberto**, em vista das **circunstâncias judiciais negativas**, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma de prestação de serviço à comunidade**, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução; e outra de **prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos a Municipalidade vítima**,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

visando minorar os danos sofridos pela Prefeitura e pelos munícipes, assim como para a prevenção e punição da conduta.

**3.12 - Disposições comuns – pedido ministerial de reparação de danos ao erário:**

**Indefiro a fixação de valor mínimo para a reparação de danos aos cofres públicos, como requerido pelo Ministério Público (art. 387, inciso IV, do CPP), porquanto não houve pedido expresso na denúncia nem estimativa de valor a possibilitar o exercício do contraditório pelos réus.**

Nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso. [...]. (AgRg no Resp 1.724.625-RS. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018,*

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 245

281



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

*publicado em 28/06/2018).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1785526/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).*

**4 – DISPOSTIVO:**

Posto isso, julgo as pretensões punitivas **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para:

**1-) CONDENAR** a ré **JOSEANI OCTAVIANI** às penas de **05 anos de detenção e 25 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**, como incurso **por vinte vezes** no art. 90, da Lei 8.666/93, na forma do art. 71,

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 246**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

do Código Penal, aplicando-se, em substituição, o prêmio de: “**cumprimento de 03 anos de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de 1 hora de tarefa diária por dia de pena**”, conforme cláusula 12ª do acordo de colaboração (autos nº 0018827-58.2015); e para **ABSOLVÊ-LA** quanto à imputação do art. 288, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso III, do CPP;

**2-) CONDENAR** a ré **MÁRCIA MISHISNI YOUSSEF** às penas de **03 anos, 10 meses e 20 dias de detenção e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, como incurso, **por quinze vezes**, no art. 90, da Lei 8.666/93, na forma do art. 71, do Código Penal; e **ABSOLVÊ-LA** quanto a **cinco imputações** de fraude à licitação, vide fundamentação<sup>13</sup>, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP; bem como para **ABSOLVÊ-LA** quanto à imputação do art. 288, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso III, do CPP;

**3-) CONDENAR** o réu **LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO** às penas de **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso por uma vez no art. 90, da Lei 8.666/93;

**4-) CONDENAR** o réu **RICARDO FREITAS MARTINS** às penas de **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva

<sup>13</sup> Márcia foi absolvida nas seguintes fraudes à licitação:

- **i)** autos nº 0023033-13.2018 – Pindorama, fraude à Carta Convite 26/2013;
- **ii)** autos nº 0027305-50.2018 – Icém, fraude à Carta Convite 28/2013;
- **iii)** autos nº 0027307-20.2018 – Nova Aliança, fraude à Carta Convite nº 19/2013;
- **iv)** autos nº 0027307-20.2018 – Nova Aliança, fraude à Carta Convite nº 05/2014;
- **v)** autos nº 0027311-57.2018 – Bady Bassit, fraude à Carta Convite nº 06/2014.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 247

283



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

de direitos, conforme exposto, como incurso por uma vez no art. 90, da Lei 8.666/93;

**5-) CONDENAR** o réu **DEIVID MONTANARO OLIVEIRA** às penas de **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal;

**6-) CONDENAR** o réu **ODAIR CORNELIANI MILHOSSI** às penas de **05 anos, 02 meses e 05 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, **02 anos e 08 meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e **36 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 317, §1º, do Código Penal, por várias vezes, na forma do artigo 69, da Lei Penal;

**7-) CONDENAR** o réu **JOÃO BATISTA BITENCOURT** às penas de **02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**, com determinação de perda do cargo público, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no art. 317, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal;

**8-) CONDENAR** o réu **RONALDO CORREIA LEMOS** às penas de **02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso, **por duas vezes**, no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal;

**9-) ABSOLVER** o réu **ERIO ALGARVE** da imputação do artigo 90, da

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 248

284



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal;

**10-) CONDENAR a ré ANDREA BORASCHI VICENTE às penas de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial aberto, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso, por três vezes, no art. 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, cc. art. 71, do Código Penal;**

**11-) CONDENAR o réu RONALDO OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Jhony”, às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção, também em regime semiaberto, e 30 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, com determinação de perda do cargo público e eventual mandato eletivo, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso por duas vezes no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do CP, na forma do art. 71, do CP, e por diversas vezes no art. 317, do Código Penal, na forma do art. 71, do CP, ambos em concurso material de crimes; e para **ABSOLVÊ-LO** da imputação do art. 288, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.**

**12-) CONDENAR o réu JEFFERSON GUALTIERI CORREA às penas de 02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial aberto, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**13-) CONDENAR** o réu **ROGÉRIO BREZOLINI** às penas de **02 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal;

**14-) CONDENAR** o réu **ALEXANDRE MATHEUS** às penas de **02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção e 12 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **aberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso, **por duas vezes**, no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal;

**15-) CONDENAR** o réu **VIRGÍLIO DO AMARAL FILHO** às penas de **06 anos de reclusão e 26 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**, como incurso **por várias vezes** no artigo 317, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal;

**16-) CONDENAR** a ré **ISLEINE PRESOTTO DO AMARAL** às penas de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no artigo 317, do Código Penal, **por várias vezes**, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal;

**17-) CONDENAR** o réu **ISRAEL ALEXANDER PRESOTTO** às penas de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**, operada a substituição da pena privativa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no artigo 317, do Código Penal, **por várias vezes**, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal;

**18-) CONDENAR** a ré **MÔNICA TOLEDO SANTESSO** às penas de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso no artigo 317, do Código Penal, **por várias vezes**, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal.

**Indefiro** a fixação de valor mínimo a título de reparação de dano, conforme exposto na fundamentação.

Os réus responderam aos processos em liberdade e assim poderão recorrer.

Condeno os réus nas custas processuais (100 UFESPS), que serão exigíveis na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, se beneficiários de gratuidade de justiça.

P.I.C..

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**CERTIDÃO-REGISTRO/PUBLICAÇÃO.**

Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos com a presente sentença, a qual foi tornada pública, em cartório.

São José do Rio Preto  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

O(A)





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO  
DO DENUNCIADO NO DIA 07/03/2024



## NOTIFICAÇÃO

Notifica-se o Vereador Ronaldo de Oliveira Santos, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67:

I- Referente a denuncia protocolizada sob n 01/2024, pelo senhor Bruno Machado de Lima, para que no **prazo de dez dias corridos**, apresente **defesa prévia**, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

II - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado, no órgão oficial da Câmara Municipal, que será declarado o Jornal "Diário da Região"

III – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, em sessão designada para esta finalidade e com a presença do denunciado e de sua defesa técnica, caso tenham interesse em participar.

PRESIDENTE :

RELATORA:

MEMBRO:

DENUNCIADO:

DATA:

17:10 HRS

289

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 – Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão  
Processante JOÃO APPARECIDO BAPTISTA PAULA da Câmara  
Municipal de Mirassolândia-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA  
PROTOCOLO  
N.º 29  
08/103/2024  
A

**Ronaldo de Oliveira Santos**,  
brasileiro, vereador e funcionário público municipal,  
portador da cédula de identidade/RG n.º. 29.618.176-6-  
SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º. 276.792.918-96,  
residente e domiciliado na Rua Antônio Freitas  
Assunção, n.º. 525, Bairro Centro, CEP 15.145-000, na  
cidade de Mirassolândia-SP, por seu procuradores  
[*procuração inclusa*], que esta subscrevem, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
**SOLICITAR** que a Comissão Processante disponibilize na  
página principal do *site* da Câmara de Mirassolândia, a  
**íntegra do processo que poderá ser visualizada pela**  
***internet***, no formato PDF, **NOS MESMOS MOLDES DO PRIMEIRO**  
**PROCESSO DE CASSAÇÃO**, para que todos interessados

R

*[Handwritten signature]*

290

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

tenham acesso fácil, como forma de dever institucional de dar ampla transparência dos atos praticados, bem como demonstrar a efetiva publicidade e lisura do procedimento, e, para tanto, bastará o acesso na página inicial da Câmara, tendo agora como denunciante o Sr. Bruno Machado de Lima, forte no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Monte Aprazível-SP, 08 de março de  
2024.

**Marcelo Mascaro**

OAB/SP Nº. 230.875

*Giovanni P. dos Santos*  
**Giovanni Perinotto dos Santos**

OAB/SP Nº. 400.184

*J*

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 – Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**Ronaldo de Oliveira Santos**, brasileiro, vereador e funcionário público municipal, portador da cédula de identidade/RG nº. 29.618.176-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 276.792.918-96, residente e domiciliado na Rua Antônio Freitas Assunção, nº. 525, Bairro Centro, CEP 15.145-000, na cidade de Mirassolândia-SP, por este instrumento particular de mandato, na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados,

### OUTORGADO:

**Marcelo Mascaro**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 28.100.111-X e do CPF/MF nº. 183.161.268-26, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 230.875, com escritório na Rua Mariano Pereira de Andrade, nº. 15, bairro Jardim Dom Bosco, CEP 15.150-000, na cidade de Monte Aprazível-SP, e, **Giovanni Perinotto dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 47.580.060-6 e do CPF/MF nº. 408.811.148-63, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 400.184, com escritório na Rua São Pedro, nº. 51, bairro Centro, CEP 15.250-000, na cidade de União Paulista-SP,

### PODERES:

A quem confere amplos poderes, especialmente os de cláusula *ad judicium* e mais poderes especiais para acompanhamento e defesa de procedimento cível, podendo em razão disso, requerer benefícios, produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar recursos, receber e dar quitação, receber intimações e notificações, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

### FINALIDADE:

Especialmente para representá-lo na **Denúncia formulado pelo Sr. Bruno Machado de Lima**, em trâmite na Câmara Municipal de Mirassolândia-SP.

Monte Aprazível-SP, 08 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Ronaldo de Oliveira Santos**  
Outorgante



**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**Ronaldo de Oliveira Santos**, brasileiro, vereador e funcionário público municipal, portador da cédula de identidade/RG nº. 29.618.176-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 276.792.918-96, residente e domiciliado na Rua Antônio Freitas Assunção, nº. 525, Bairro Centro, CEP 15.145-000, na cidade de Mirassolândia-SP, por este instrumento particular de mandato, na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados,

### OUTORGADO:

**Marcelo Mascaro**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 28.100.111-X e do CPF/MF nº. 183.161.268-26, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 230.875, com escritório na Rua Mariano Pereira de Andrade, nº. 15, bairro Jardim Dom Bosco, CEP 15.150-000, na cidade de Monte Aprazível-SP, e, **Giovanni Perinotto dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 47.580.060-6 e do CPF/MF nº. 408.811.148-63, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 400.184, com escritório na Rua São Pedro, nº. 51, bairro Centro, CEP 15.250-000, na cidade de União Paulista-SP,

### PODERES:

A quem confere amplos poderes, especialmente os de cláusula *ad judicium* e mais poderes especiais para acompanhamento e defesa de procedimento cível, podendo em razão disso, requerer benefícios, produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar recursos, receber e dar quitação, receber intimações e notificações, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

### FINALIDADE:

Especialmente para impetrar Mandado de Segurança, que move contra o Presidente da Câmara de Mirassolândia e o Presidente da Comissão Processante, a ser proposta perante o foro judicial da Comarca de Mirassol-SP.

Monte Aprazível-SP, 15 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Ronaldo de Oliveira Santos**

293

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 – Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão  
Processante JOÃO APPARECIDO BAPTISTA DE PAULA da Câmara  
Municipal de Mirassolândia-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA
PROTOCOLO
N.º 33
15/03/24
Giovanna M.

***“Cometer injustiça é pior do que  
sofrê-la”.***

(Platão)

***“A injustiça em qualquer lugar é  
uma ameaça à justiça por toda  
parte”.***

(Martin Luther King Jr.)

Ronaldo de Oliveira Santos, já  
devidamente qualificado, por seu procuradores, que  
esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, nos  
termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº.  
201/67, em face dos fatos narrados pelo denunciante  
Bruno Machado de Lima.

- I -

**PRELIMINARMENTE - DO VÍCIO NA FORMAÇÃO  
DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Para a formação da Comissão Processante, *obrigatoriamente*, deveria ter sido observado o rito processual do Decreto-lei nº. 201/67, e não o fazendo, violou-se, por completo, o contido no artigo 5º, inciso II, havendo, portanto, vício na formação da Comissão Processante, conforme prova a filmagem da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2024, na Câmara Municipal de Mirassolândia, uma vez que não houve o sorteio dos membros para composição da Comissão Temporária.

Desta feita, requer-se, *preliminarmente*, a devida correção por esta Comissão Processante, com uma nova formação, através de sorteio, para que, *posteriormente*, o **denunciado** seja novamente notificado, abrindo-se prazo para apresentação de Defesa Prévia, forte no comando da edição da Súmula Vinculante nº. 46, de efeito normativo obrigatório, que não autoriza abertura para interpretação da legislação municipal, muito menos para as disciplinas contidas no Regimento Interno.

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

E pior, além de não respeitar a decisão judicial dos autos do processo nº. 1004795-25.2023.8.26.0358, referente a primeira denúncia feita pelo Denunciante Delvair Cecconi, houve flagrante ABUSO descarado de IMPEDIR 03 (três) vereadores na formação da Comissão Processante, o que é um fato a ser reparado *novamente* pela Justiça Bandeirante, através de ação judicial, caso não haja correção pela Comissão Processante.

- II -

#### DO MÉRITO

Tratando-se de processo de cassação, é necessário que exista perfeita *subsunção* entre os elementos objetivamente descritos no tipo legal e o fato imputado, o que inexistente no caso em concreto.

Não é **razoável** e nem mesmo **proporcional**, sob a ótica dos valores a serem perseguidos, que uma condenação criminal de primeira instância, possa ser punido com a pena capital da *cassação de mandato*.

A função julgadora da Câmara de Vereadores é uma função atípica do Poder Legislativo.





**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Assim, seus atos no exercício da competência julgadora, *excepcionais que são*, devem ser conduzidos sob a rigidez do **princípio da legalidade estrita**.

Portanto, é violar os princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório* exaurir a possibilidade de reforma da condenação criminal julgada por Juiz de piso, não sendo crível a punição com a perda do mandato, antes mesmo desta decisão ser revista em segunda instância, junto ao competente Tribunal de Justiça Bandeirante, e não um julgamento político realizado pela Câmara de Vereadores.

Em outras palavras, não pode o **denunciado** ficar à mercê da inexistência de limite legal para o *subjetivismo* na apreciação de fatos e da pena pelo Poder Legislativo, ainda mais quando o julgamento de tal parcialidade fica à mercê de paixões motivadas pela disputa eleitoral e de poder.

Vale destacar que é indispensável cabal aferição de ocorrência de ato infracional político-administrativo, para minimamente, permitir a instauração de processo de *impeachment*, que, no caso concreto, se mostrou inexistente tal requisito.

Como também é cediço, que o processo de *impeachment* deve ser procedido em situações


**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 – Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

excepcionalíssimas. E mais, nesse processo não deverá se admitir a hipótese de destituição decidida por razões exclusivamente políticas. Exige-se, sempre, para que ocorra a destituição, prova de ocorrência de um grave ilícito praticado pela autoridade política.

A Constituição da República não confiou a cassação do mandato conquistado validamente nas urnas ao juízo *subjetivo* e *incontrolável* da maioria parlamentar.

Ainda, a Constituição Federal não atribui competência para a cassação de mandato parlamentar por “qualquer conduta” ou “por capricho da maioria”, mas somente no caso de ofensa à dignidade e à honorabilidade do Poder Legislativo<sup>1</sup>.

Nessa ordem de argumentação, poderemos afirmar que a situação política que de início não constrange objetivamente o parlamento ou não possa levar razoavelmente a tal interpretação, não pode ser considerada ofensiva ao decoro.

---

<sup>1</sup> Ressaltamos que, no que concerne à legalidade, o ato discricionário do Poder Legislativo é plenamente controlável pelo Poder Judiciário.



- III -

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, estando devidamente comprovada os fatos articulados nesta defesa, requer-se de Vossas Excelências:

**Dos pedidos preliminares:**

- a) *Preliminarmente*, seja reconhecido a incorreção dos atos praticados pela Câmara de Vereadores, por violar os termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº. 201/67, **determinando-se nova formação de Comissão Processante**, agora, através de **SORTEIO**.
- b) Ainda em sede *preliminar*, conforme as razões plotadas nesta defesa prévia, **inconteste o necessário e devido arquivamento da denúncia**, notadamente por sua atestada **INÉPCIA** e, também pela banalização do instituto do

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 – Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

*impeachment "in casu", exposta pela  
ausência de justa causa.*

Dos pedidos principais - NO MÉRITO:

- c) No *mérito*, requer a IMPROCEDÊNCIA da denúncia ofertada, pois, do contrário, haverá patente ferimento ao *devido processo legal* e aos seus corolários da *ampla defesa* e do *contraditório*, de tal forma a macular, sem dúvida, o norte principiológico sensível do *princípio constitucional republicano*.

- IV -

DOS MEIOS DE PROVA

Provará o alegado por todos os meios de **prova** em direito admitidas, como a prova documental, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas indicadas no rol abaixo, e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, meios esses que desde logo ficam expressamente requeridos.



**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

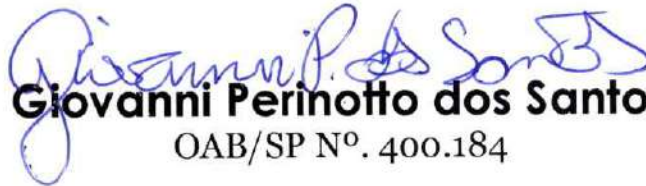
Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 – Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira justiça.

Monte Aprazível-SP, 15 de março de 2024.

**Marcelo Mascaro**

OAB/SP Nº. 230.875



**Giovanni Perinotto dos Santos**

OAB/SP Nº. 400.184

- ROL DE TESTEMUNHAS -

Ueider da Silva Monteiro - advogado

- Residente na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº. 823, Parque Industrial, na cidade de São José do Rio Preto-SP, ou, no endereço profissional localizado na Avenida Romeu Strazzi, nº. 325, sala 112, Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

José Henrique Marques Vieira - funcionário público municipal

- Residente na Rua Osvaldo Rodrigues da Costa, nº. 250, Macedo Teles, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

André Luiz de Souza - funcionário público municipal

- Residente na Rua Jaime Pereira Garcia, nº. 571, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

**Fabio Reginaldo da Silva** - funcionário público municipal

- Residente na Rua Américo de Araújo Portella, nº. 285, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.

**Odécio Boschese** - funcionário público municipal

- Residente na Rua Simão da Silva Bastos, nº. 485, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.

**Cristina Camargo** - funcionária pública estadual

- Residente na Rua Benjamin Constant, nº. 3704, Vila Imperial, na cidade de São José do Rio Preto-SP, ou, no endereço profissional localizado na Rua Rui Barbosa, nº. 364, Centro, na cidade de Urupês-SP.

**Fabiano Camolezi** - representante comercial

- Residente na Rua Caetano Dotoli, nº. 192, Jardim Primavera, na cidade de Ipirigatã-SP.

**Delson Luiz Bortolozo** - empresário

- Residente na Rua José Mathiel, nº. 333, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.



**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Luiz José de Carvalho - consultor

- Residente na Rua Joaquim de Oliveira Pinto, nº.  
345, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.

